



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	4
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	5
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	5
Atas.....	5
Acórdãos	6
Primeira Câmara	11
Pautas	11
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	11
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	12
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	13
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	13
Atas.....	14
Acórdãos	14
Segunda Câmara	14
Pautas	14
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	14
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	15
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	15
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	15
Atas.....	16
Acórdãos	17
Atos de Relatoria	17
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	17
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	21
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	21
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	25
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	25
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	25
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	25
Corregedoria Geral	25
Ouvidoria de Contas	25
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	25
Resenhas de Distribuição	25
Editais	25
Despachos	26
Atos de Alerta Municipais	28
Atos Normativos	29
Gabinete da Presidência	29
Despachos.....	29
Termo de Ajuste de Gestão	31
Portarias	31
Informativos de Licitações	31
Composição Biênio 2017/2018	31
Tribunal Pleno	31
Primeira Câmara	31
Segunda Câmara	31
Corregedoria-Geral	31
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	32
Diretores de Gabinete	32
Inspetorias de Controle Externo.....	32
Administrativo	32

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 9 EM 5 DE ABRIL DE 2018

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 90867/18

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 474020/15

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): EDSON LUIZ AMARAL), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR

RECURSO DE REVISTA

Processo: 258340/17

Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Interessado: ALFONSO SCHMITT, COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 1016090/16 Vista desde 08/03/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): CHRISTIANA TOSIN MERCER)

Interessado: CONSORCIO APUCARANA E FIGUEIRA 230KV (Procurador(es): RAFAEL SANTOS DE MEDEIROS, MARCOS BILESKI, ROBERTO FLAQUER ZILLO), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): CHRISTIANA TOSIN MERCER), MONTAGO CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO LUIS LOPES KFOURI), SERGIO LUIZ LAMY

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 308445/17

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A (Procurador(es): LUIS ADOLFO KUTAX)

Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A (Procurador(es): LUIS ADOLFO KUTAX), CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

Processo: 308470/17

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A

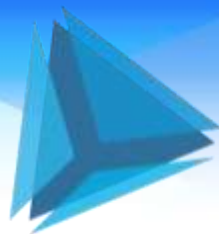
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A, CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

Processo: 309506/17

Entidade: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)

Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES





JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 251334/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: GELSON KRUK DA COSTA

Processo: 173442/17
Entidade: FUNDAÇÃO MEDICA E ASSISTENCIAL DE INDIANÓPOLIS
Interessado: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI (Procurador(es): DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO), ELAINE MASSULO BIAGI (Procurador(es): MARCOS GRANADO), MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, ORLANDO CASSARO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

Processo: 669685/17
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JEFERSON TELMO REIS, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 729307/16 Adiado por pedido do relator desde 08/03/2018
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): JACQUELINE BINI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): JACQUELINE BINI), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSIELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 892864/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO (Procurador(es): FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, THIAGO VORACOSKI SANTOS, MARCIO STRINGARI)
Interessado: DELFO MARTINELLI (Procurador(es): RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES), FERNANDO GRESSANA (Procurador(es): RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES), JULVANA DEZINGRINI (Procurador(es): RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES), KENNITHY KURPEL (Procurador(es): EDUARDO MUNERETO, EGIDIO MUNERETO, ADELAIDE PEDROSO LEANDRO, RAFAEL SONAGLIO), MAGNA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, MARCIA ANTONIA PERUZZO SCAPINELLO ROMITE (Procurador(es): RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES), MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO (Procurador(es): FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, THIAGO VORACOSKI SANTOS, MARCIO STRINGARI), ROBERTO ALENCAR PRZENDZIUK (Procurador(es): RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES), SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO, TALITA BASEGGIO KAMINSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), VANDERLEI JOSE CRESTANI (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI, PEDRO SINHORI)

CONSULTA

Processo: 330068/17 Adiado por pedido do relator desde 22/03/2018
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 43402/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO PEREIRA VELASCO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**ALERTA**

Processo: 739470/17
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 346815/16
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, EDUARDO FRANCISCO SCIARRA, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 267915/16 Adiado por pedido do relator desde 01/03/2018
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO AKIO KOBAYASHI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 137574/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON

Processo: 400844/16
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: JOSE APARECIDO MANDOTTI (Procurador(es): ERICKSON DIOTALEVI), MARCIO JULIANO MARCOLINO

Processo: 510569/16
Entidade: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO
Interessado: MAURO JOSE SBARAIN

Processo: 609275/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ASSOCIACAO ESTRELA DA MANHA, ERIC LEOPOLD MARIA VERDEGEM, LUIZ FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROSANGELA MARIA ROMANO

Processo: 703948/17
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO JOSE ROCHA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 376637/17 Adiado por pedido do relator desde 01/03/2018
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ), CARLOS ALBERTO RICHA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LAURO ROCHA HOFF, LUIZ ALBERTO DO VALE, DARIANE PAMPLONA, RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, JOSEANE LUZIA SILVA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, LUCIANO ROCHA WOISKI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA), RODOVIA DAS CATARATAS S.A - EOCOCATARATAS (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, VITOR LANZA VELOSO, MARIA AUGUSTA ROST, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ALINE LICIA KLEIN, VANELIS MARCELLE MUCELIN, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, CAROLINE TECHIO, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, CAMILA DONDONI, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, ALAN GARCIA TROIB, JULIANE ERTHAL DE



CARVALHO, HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARCAL JUSTEN FILHO, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 345700/15

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: MARCOS AURÉLIO CASSIAS PEREIRA (Procurador(es): CHRISTIANA TOSIN MERCER), SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA, SERGIO LUIZ LAMY

Processo: 1025820/16

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME

Processo: 734525/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: AIRTON ANTONIO CÔPATTI, ALDO JOAO COLOMBELLI, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, R. DE S. ALVES EIRELI ME (Procurador(es): ISABELA CRISTINA CAMARGO)

Processo: 748720/17 Vista desde 08/03/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

Interessado: ANDRE DE SOUSA MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): OLIMAR CLAUDIO PIEKARSKI)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 445990/17 Vista desde 22/03/2018 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

Interessado: DANIELLE DA SILVA PARENTE (Procurador(es): DANIELLE DA SILVA PARENTE), MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., MILTON PANICO JUNIOR, RIVAIL DENIZARD BAPTISTA, SERGIO CARDINALI, WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 235022/17

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 564734/14 Adiado por pedido do relator desde 22/03/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 247535/17 Adiado por pedido do relator desde 22/03/2018

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ELISEU CARLOS CARRIEL, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 410282/17 Adiado por pedido do relator desde 22/03/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

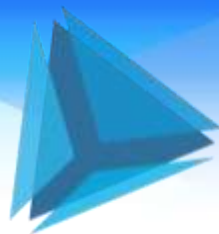
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 846265/16

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ART SONORA ESTUDIO LTDA - ME, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO



ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), EDSON LUIZ TODESCO, FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCELA REGINA DE OLIVEIRA, VERA LUCIA COSTA VARGAS

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 829600/15 Adiado por pedido do relator desde 22/03/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO (Procurador(es): JOÃO PAULO KONJUNSKI)
Interessado: ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE, MILLENIUM VEICULOS LTDA, PONCIANO DE ASSIS DOS SANTOS ABREU

Processo: 18873/16 Adiado por devolução pós-vista desde 22/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSÉ MACHADO SANTANA (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), JOSE ROBERTO COCO

Processo: 965108/16 Adiado por pedido do relator desde 22/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO, MARIANA STRAPASSON), JOSÉ ANTONIO CAMARGO, ROVANI NOGUEIRA LANÇONI (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO, LUIZ HENRIQUE XAVIER, MARIANA STRAPASSON)

Processo: 352762/17 Adiado por pedido do relator desde 22/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: FRANCISCO LEÔNIDAS CARNEIRO JUNIOR, LOURDES BANACH (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, CARLA QUEIROZ), MAURICIO ADRIANO TOMAZ, OSVALDO KOVALESKI, SEBASTIAO CASTORINO DE SOUZA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 787420/16 Vista desde 22/02/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NELSON LEAL JÚNIOR

REPRESENTAÇÃO

Processo: 439459/12 Vista desde 01/03/2018 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), VARA DO TRABALHO DE TELEMACO BORBA

Processo: 257897/13 Adiado por pedido do relator desde 22/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: AIRTON ADAO POSSOBON, ANA PAULA SANTOS FLORIANO, ANDREIA APARECIDA CHIQUITO CORDEIRO, ANTONIO JUAREZ XAVIER DE ALMEIDA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), ANTONIO VALDINEI GASPAS, ARI POTMA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), ARLETE DE FATIMA GALLO DA SILVA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), BRUNO IRINEU RIBINSKI (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), CELIA RENI RECH, CEZAR CAMARGO (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), DAIANE APARECIDA NEVES (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), DAVI LUBATSCHEUSKI (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), DAVID VAZ DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), DELCIO MARTINS DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), DILES TEREZINHA ALVES (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), EDENILSON GRAEFF DA COSTA, EDENILSON PERON (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), EDER PEREIRA DA COSTA, EDSON ROBERTO BAIL (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), ELIANE JANINE DE ALMEIDA OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), ELICEIA BATISTA DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), EUGENIO KORDEIAK, EVANDRO EIDAM, FERNANDO BAIL (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), FERNANDO LUIS

BELOVUS (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), GERONIMO PAROLIM, GILMAR LUCASKI (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), GILSON EVANGELISTA PEREIRA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), IVAN LUIZ GONCALVES PEREIRA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), IZAIAS MIZEL, IZAIAS POTMA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), IZONETE REGINA MOLETA ILTCHECHEN (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), JAQUELINE ALINE IENSEN, JEFFERSON GONCALVES PEREIRA, JOÃO BLAN DE OLIVEIRA NETO, JOAO MURICY GASPAS, JOARI NEIVERTH, JUBAIR GONCALVES PEREIRA, JULIANO GOMIERO, KEYTCH MEHRET (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), LEDUAN BUENO DA SILVA, LELIANE CAMARGO, LUCAS NEVES FERREIRA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), LUCIANO MARCONATO, MARCOS DANIEL MEHRET (Procurador(es): CRISTIANE TARADENKO MEHRET), MARI STELA KASCHUK (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), MARIA FATIMA KUCHLA, MARIA MARLENE ROLINSKI, MARIO ADEMILSON SCORSIN (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), MAITEUS POTMA, MAURICEIA CHAVES (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, PAULO CESAR RIBEIRO DENIZ, PAULO REBINSKI, PAULO WALDECIR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), ROGERIO PAROLIN (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), RUI ANTONIO SPAGNOL, RUY MACHADO DO NASCIMENTO (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), TANI WAGNER PONTAROLLO (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), TELMA REGINA BILOUWS FENKER, THIAGO RODRIGUES (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), UBALDO DE BARROS, VANDERLEI MACHADO DE LIMA, WILSON BONAMIGO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 416812/14 Adiado por pedido do relator desde 22/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: GUSTAVO RIBAS NETTO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 346040/02 Vista desde 01/03/2018 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ANTONIO CASEMIRO BELINATI, JOÃO DE ARAÚJO, JOSE RIGHI DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO VELOSO DE SOUZA, LUIZ EDUARDO CHEIDA (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAS, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MARA REGINA RODRIGUES, MARCELO PAGOTTO CARNEIRO, MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON, NEDSON LUIZ MICHELETTI, OLAVO ROBERTO DE ARRUDA CAMPOS, SAMIR CURY EIDE, VIRGILIO RODRIGUES MOREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 292786/17
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, JURACI BARBOSA SOBRINHO, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

Processo: 308500/17
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO), CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

Processo: 309441/17
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 796415/17 Vista desde 22/03/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA



RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 980387/16 Vista desde 01/03/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROGÉRIO PERNA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 533403/08 Adiado por pedido do relator desde 22/03/2018
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NAIR PAGNUNSSAT VERONESE (Procurador(es): VICENTE PAULA DOS SANTOS, KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA, ROSANÉ APARECIDA FRASON, MAURO AUGUSTO MARQUETTI VASCO, FERNANDA PAGANINI DO AMARAL), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1009767/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), TELEVISAO BANDEIRANTES DO PARANA LTDA (Procurador(es): EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, JUANA MELO PIMENTEL DOS SANTOS, ANA PAULA TEODORO FALEIROS, MARCO AURELIO DE SOUZA, FABIANA LAPA, TATIANA ALVES PEREIRA, DANIELLA MARIA PINHEIRO LAMEIRA), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 695208/16 Vista desde 01/02/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 7, EM 15 DE MARÇO DE 2018

Aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (15/03/2018), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausentes os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO, por motivo justificado, ficando convocados os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, respectivamente, para composição do *quorum* de julgamento. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 6, da Sessão do dia 8 de Março de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 738555/17, 770432/17, 842409/17 e 845890/17, na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 155677/18, na pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 157785/18 e 167080/18, na pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 738047/17 e 149421/18, na pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 330068/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 655036/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: 145035/18, 114709/18 e 114628/18, (Denúncia), conforme respectivos Despachos n.ºs: 375/18, 378/18 e 380/18. Comunicou, ainda, o sobrestamento na Coordenadoria de Fiscalização Municipal do processo 596257/15, conforme Despacho n.º 377/18. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados**, da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os processos n.ºs: 738555/17 (Aprovação), 770432/17 (Aprovação), 842409/17 (Aprovação), 845890/17 (Aprovação) e 87734/18 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, foram **julgados** os processos n.ºs: 28355/18 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações) e 309433/17 (Regular com ressalvas). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foram **julgados** os processos n.ºs: 997859/16 (Conhecimento e provimento parcial), 850142/17 (Conhecimento e não provimento), 822335/17 (Conhecimento e não provimento), 600391/17 (Arquivamento), 155677/18 (Homologação de Cautelar), 341089/15 (Regular com ressalvas com recomendações) e 245222/17 (Regular com ressalvas com recomendações). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, foram **julgados** os processos n.ºs: 167080/18 (Homologação de Cautelar), 655036/16 (Inconstitucionalidade do dispositivo), 157785/18 (Homologação de Cautelar). Neste último processo, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES consignou divergência parcial para excluir, como motivo para deferimento da cautelar, a violação ao princípio da competitividade em razão da limitação à participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte, limitadas estas, com supedâneo em lei local, àquelas empresas sediadas no município de Santa Helena ou, caso inexistam no mínimo três concorrentes com sede na cidade, àquelas empresas sediadas na microrregião de Toledo. Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, foram **julgados** os processos n.ºs: 394066/17 (Regularidade das contas com ressalvas), 836138/16 (Conhecimento e não provimento do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas e Conhecimento e provimento parcial do recurso da parte), 97527/18 (Conhecimento e procedência), 536960/17 (Arquivamento), 149421/18 (Homologação de Cautelar), 306337/17 (Regular com ressalvas com determinações), 308976/17 (Regular com ressalvas com determinações) e 738047/17 (Rejeição). Da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, foi **julgado** o processo n.º: 27805/16 (Conhecimento e não provimento). **Continuaram**



com vista os processos n.ºs: 1016090/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 61226/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 748720/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 346040/02, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 18873/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 787420/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 439459/12, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO; 980387/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 695208/16, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 330068/17 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 449154/17 e 469295/17 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 473373/17, 352762/17, 257897/13, 302438/14, 404250/15, 497470/15, 829600/15, 958612/15, 710878/16, 741684/16, 965108/16 e 289262/17 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 729307/16 (Adiado por pedido do relator), 313224/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 376637/17, 671817/17, 767241/16, 670074/15 e 267915/16 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 17000/18, 620742/13, 564734/14, 212014/17, 247535/17, 501709/17, 807298/17, 410282/17 e 577361/16 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 463122/17 e 787408/17 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Foi retirado de pauta o processo n.º: 226941/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo n.º: 533403/08, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu impedimento no julgamento dos processos n.ºs: 997859/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 27805/16, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, tendo sido convocados, respectivamente, os Auditores CLAUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, declarou seu impedimento no julgamento do processo n.º 394066/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 15:35h (quinze horas e trinta e cinco minutos), do dia quinze do mês de março do ano de dois mil e dezoito (15/03/2018), o Senhor Presidente **encerrou** a Sétima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia vinte e dois de março de dois mil e dezoito (22/03/2018), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 212014/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 672/18 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Transferências de recursos. Saldos remanescentes. Imposto de renda sobre aplicações financeiras. Devolução aos cofres públicos. Imunidade tributária.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, por sua representante legal em exercício à época, Senhora Leticia Codagnone Ferreira Raymundo, por meio da qual faz os seguintes questionamentos:

- 1) "Há obrigatoriedade do Conveniente ressarcir aos cofres públicos os valores debitados do imposto de renda retido na fonte sobre as aplicações financeiras?"
- 2) "Os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras devem ser registrados no sistema SIT sobre o valor líquido ou sobre o valor bruto?"
- 3) "Pode haver previsão estimada no plano de trabalho dessa tributação?"

O Parecer Jurídico que instrui o expediente concluiu, quanto à primeira indagação, que, na hipótese de o conveniente não observar a forma estabelecida em lei para aplicação dos saldos dos convênios, deve responder por isso e, inclusive, por eventuais prejuízos ao patrimônio público.

O segundo item não foi abordado pela assessoria da Pasta, ao argumento de que não traz nenhum questionamento jurídico.

Por fim, o setor jurídico da origem reputou prejudicada a terceira indagação, aduzindo que "não há como fazer previsão estimada em relação à tributação de aplicações financeiras no plano de trabalho se a própria Lei não oferece a possibilidade de que se faça tal tipo de aplicação".

Pelo Despacho nº 774/17-GCILB (peça 5), foi admitido o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a informação nº 46/17 (peça 7),

noticiando que não foram localizados prejulgados ou decisões acerca do tema.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, por meio do Parecer nº 68/17, sugeriu que a consulta seja respondida no seguinte sentido:

"a) Há obrigatoriedade de o Conveniente ressarcir aos cofres públicos os valores debitados do imposto de renda na fonte sobre as aplicações financeiras?

Há obrigatoriedade da entidade privada tomadora de recursos em ressarcir aos cofres públicos os valores debitados do Imposto de Renda retidos na fonte nos casos em que ela tiver direito à imunidade e não tomar providências para fazer valer o seu direito junto às instituições financeiras.

Nos casos em que a entidade privada não estiver sujeita à imunidade de impostos, não há necessidade em se glosar os valores de imposto de renda retidos sobre as aplicações financeiras, devendo constar previamente a informação no instrumento jurídico sobre a possibilidade de incidência do encargo. Há obrigatoriedade de o Concedente ter certeza sobre o fato de o parceiro privado ser ou não imune aos impostos sobre o patrimônio

b) Os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras devem ser registrados no sistema SIT sobre o valor líquido ou sobre o valor bruto?

Os rendimentos de aplicação financeira devem ser informados na prestação de contas do sistema eletrônico do Tribunal pelo valor bruto e os impostos eventualmente retidos devem ser informados discriminadamente na prestação de contas. Não se deve informar os impostos retidos como despesas de execução.

c) Pode haver previsão estimada no plano de trabalho dessa tributação?

Não é necessário que haja a previsão, no plano de trabalho, do total da tributação sobre rendimentos estimativos, mas é imprescindível que haja a informação expressa no instrumento jurídico sobre se o parceiro detém ou não a imunidade do imposto de renda."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 6741/17 (peça 11), corroborou o opinativo da COFIT.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta proposta, para respondê-la em tese, afastando da presente análise eventual situação fática de fundo.

A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social formulou questionamentos visando a obter orientações desta Corte a respeito da responsabilidade do conveniente quanto ao imposto de renda incidente sobre as aplicações financeiras auferidas nas contas de convênios firmados em transferências voluntárias com aplicação em caderneta de poupança.

Conforme informado nos autos, inexistem precedentes na Casa acerca da matéria.

Passo, pois, a enfrentar as dúvidas suscitadas.

2.1 "Há obrigatoriedade do Conveniente ressarcir aos cofres públicos os valores debitados do imposto de renda retido na fonte sobre as aplicações financeiras?"

Em relação a esse tópico, a assessoria jurídica do órgão consulente aponta que as Leis de Licitações Estadual (Lei nº 15.608/2007) e Federal (Lei nº 8.666/1993) disciplinam expressamente a forma como deverão ser aplicados os saldos dos recursos dos convênios enquanto não utilizados, a depender da previsão do período em que permanecerão sem utilização: a) aplicação em caderneta de poupança, se a previsão de uso for em prazo igual ou superior a um mês, ou b) em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a previsão de uso for em período inferior a um mês.

Conclui, assim, que, "caso o conveniente não tenha observado a correta destinação (manutenção nas aplicações estabelecidas em lei) dos recursos referentes aos saldos dos convênios, conforme estabelecido na legislação aplicável, estará em desacordo com esta, e responderá, caso assim entenderem os órgãos de controle, por tal descumprimento, e responderá, inclusive, por eventuais prejuízos ao patrimônio público", cabendo analisar, no caso concreto, "se o recolhimento do imposto de renda sobre aplicações financeiras – obrigação decorrente de imposição legal – poderia ser caracterizado como prejuízo ao patrimônio público causado pelo conveniente, por não ter observado este a correta aplicação de tais recursos na forma estabelecida na Lei de Licitações (seja ela federal ou estadual) e que, caso assim se caracterize, pelo qual teria de responder o referido conveniente".

Por sua vez, a COFIT, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, após sustentar a efetiva necessidade de devolução aos cofres públicos do saldo residual das contas de convênio, acrescido dos rendimentos de aplicação financeira, expõe que as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que não fizerem valer a imunidade tributária lhes conferida pela Constituição Federal[1] deverão ressarcir também os valores debitados a título de imposto de renda retido na fonte.

Se, do contrário, tratar-se de entidade sem direito à imunidade tributária, a unidade técnica defende que, sendo o encargo uma obrigação legal a todos imposta, não caberia ao conveniente arcar com o pagamento do tributo, podendo devolver ao concedente o saldo advindo da aplicação financeira já descontado o imposto de renda.

Ressalta, no entanto, que isso não dispensa a previsão de permissão expressa da despesa no instrumento de convênio, para que o concedente tenha ciência dos custos que acarretará a transferência de verba a entidade não imune.

Salienta, por fim, que, considerando que o encargo tributário não se refere à execução direta do objeto da parceria, a previsão do imposto não deve ser apontada no plano de aplicação como componente de uma rubrica de despesa específica, cabendo a indicação expressa no próprio instrumento jurídico formalizado entre as partes a respeito da existência ou não de imunidade tributária em favor da entidade tomadora dos recursos.

Tenho que a bem fundamentada resposta apresentada pela COFIT deve ser acolhida em todos os seus termos.

As questões suscitadas pela consulente envolvem transferências voluntárias de



recursos públicos, operacionalizadas pelo Poder Público por meio de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Uma vez formalizada a parceria, a liberação das parcelas deve observar com rigor o plano de aplicação previamente aprovado, que, se objeto de um adequado planejamento, deve impedir que as contas de convênio permaneçam com saldos sem movimentação. Como salientado pela unidade técnica, “os recursos transferidos não têm por objetivo inicial servir de incremento financeiro para a entidade privada, pois o plano de trabalho traz consigo o cronograma de desembolso e, se os recursos ficam parados e disponíveis para aplicações no mercado financeiro é sinal de que o planejamento, em regra, não foi adequado”.

À vista disso, tratando-se de recursos públicos, especialmente destinados a um fim social, não se pode cogitar que, ao permanecerem sem uso, percam seu poder de compra e de ganho e, com isso, produzam prejuízos aos cofres públicos e ao próprio objeto conveniado.

Assim, a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 116, § 4º, ao determinar que os saldos de convênio, enquanto não empregados, sejam aplicados no mercado financeiro, disciplina as modalidades de aplicação permitidas, de acordo com o período em que a verba permanecer sem utilização:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.”

Ou seja, de acordo com a Lei de Licitações, nos casos em que a previsão de uso for igual ou superior a um mês, a aplicação do recurso deve ser feita em caderneta de poupança de instituição financeira oficial. Se a estimativa de utilização for em prazo menor do que um mês, há que ser realizada em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública.

Por sua vez, a Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil – conhecida como o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil –, em seu art. 51, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.204/2015, mantém a obrigatoriedade de aplicação dos recursos enquanto não utilizados, sem, contudo, estabelecer as modalidades permitidas:

“Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública.

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.”

Importa consignar, nesse aspecto, que, em sua redação original[2], o dispositivo em comento trazia tratamento idêntico àquele conferido pela Lei de Licitações, o que leva a crer que, a partir da nova normativa, a forma de aplicação não mais está restrita às modalidades anteriormente estabelecidas, devendo, destarte, ser objeto de ajuste entre as partes convenientes.

A legislação aplicável também determina que, ao final da parceria, o saldo residual, somado aos rendimentos das aplicações financeiras, seja devolvido aos cofres da entidade ou órgão concedente.

A lei de regência das licitações e contratos é expressa nesse sentido:

“Art. 116. (...)

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.” Igual previsão consta do já mencionado Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil[3]:

“Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.”

E não poderia ser diferente, já que, conforme bem ponderou a COFIT, amparada na doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[4], o repasse de verbas a entidades privadas no âmbito dos convênios não retira a sua natureza de dinheiro público, daí decorrendo o dever de prestação de contas, na forma do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal[5], pois quem recebe o valor passa a ser considerado como administrador de recurso público.

Logo, não restam dúvidas acerca da obrigação da entidade tomadora em restituir aos cofres públicos o montante que eventualmente tenha restado ao final da parceria, por ocasião de sua conclusão, denúncia, rescisão ou extinção, acrescido dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras.

Dito isso e adentrando a matéria de fundo do questionamento apresentado pela consultante, faz-se necessário consignar, inicialmente, que a Lei Federal nº 7.713/1988[6] impõe a incidência de imposto de renda retido na fonte sobre o rendimento de toda e qualquer aplicação financeira.

Entretanto, muito embora a legislação não isente os rendimentos advindos de aplicações financeiras da incidência do imposto, a Constituição Federal confere imunidade tributária sobre a renda de entidades que, em muitos casos, figuram como

parceiras do Poder Público no desenvolvimento de atividades de cunho social.

Com efeito, a criação de imposto sobre a renda das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos é vedada pela Lei Magna em seu art. 150, inciso VI, alínea “c”, in verbis:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”

Nesse diapasão, a entidade tomadora dos recursos públicos que, uma vez presentes os requisitos legais[7], for beneficiária da imunidade tributária não poderá ver incidir o imposto de renda sobre as aplicações dessa verba, cabendo-lhe exigir da instituição financeira o fiel cumprimento da norma constitucional[8].

Se não fizer valer o seu direito, a instituição enquadrada nas condições da imunidade estará, sob sua conta e risco, pagando tributo indevidamente, de modo que não poderá transferir ao concedente o ônus de sua inércia.

Portanto, nessa hipótese, a restituição dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras dos recursos do convênio deverá ser feita de forma integral, não sendo permitido ao conveniente descontar do montante a ser devolvido o imposto de renda que lhe foi retido na fonte.

Noutro giro, tratando-se de entidade que não fizer jus a essa imunidade, a retenção do imposto de renda, de caráter cogente, não lhe pode ser imputada, já que configura uma obrigação legal. Por essa razão, nessas circunstâncias, a tomadora poderá descontar, dos rendimentos a serem restituídos ao Poder Público, o montante debitado a título de tributação incidente sobre a renda.

De se frisar que o encargo tributário não deve ser indicado no plano de aplicação como componente de uma rubrica de despesa específica. Isso porque o eventual pagamento do imposto não possui relação direta com a consecução do objeto do convênio.

Contudo, é de suma importância que a entidade ou órgão público, ao firmar convênio com instituição não beneficiária da imunidade tributária, tenha prévio conhecimento a respeito da possível incidência do tributo, com plena ciência acerca dos custos da parceria.

Para tanto, é fundamental que, no instrumento do convênio, conste explicitamente se a entidade tomadora está ou não imune ao imposto de renda e, em se tratando de instituição não imune, a expressa permissão quanto à despesa concernente ao recolhimento do tributo.

Vale também o alerta enunciado pela COFIT quanto a “aplicações de maior risco no mercado financeiro com recursos públicos sob o pretexto de se buscar rendimentos diferenciados e eventualmente obtendo recursos negativos. A responsabilidade por qualquer aplicação financeira realizada pela entidade privada fora do que foi previsto em lei ou do que foi convencionado com o Concedente e que resulte em prejuízo deve ser imputada à entidade privada e seus gestores, não cabendo ao Concedente dividir com o Tomador os ônus dos prejuízos sofridos nesses casos”.

2.2 “Os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras devem ser registrados no sistema SIT sobre o valor líquido ou sobre o valor bruto?”

Nesse quesito, a assessoria jurídica do órgão consultante não se pronunciou, argumentando que a dúvida não aborda nenhum questionamento de cunho jurídico. Já a COFIT asseverou que “a prestação de contas deve refletir exatamente as movimentações ocorridas, de maneira que, quanto à retenção, para fins de registro e cumprimento da transparência, os rendimentos de aplicação financeira devem ser informados pelo valor bruto e os impostos eventualmente retidos devem ser informados discriminadamente na prestação de contas”, com o que concordou o órgão ministerial.

As conclusões da instrução processual também nesse ponto merecem ser acompanhadas. Assim, o segundo questionamento apresentado comporta resposta no sentido de que os rendimentos das aplicações financeiras devem ser lançados na prestação de contas do sistema eletrônico do Tribunal pelo seu valor bruto, e a tributação eventualmente incidente deve ser informada de maneira discriminada.

2.3 “Pode haver previsão estimada no plano de trabalho dessa tributação?”

Acerca dessa questão, o parecer jurídico acostado com a peça inaugural considerou que “não há como fazer previsão estimada em relação à tributação de aplicações financeiras no plano de trabalho se a própria Lei não oferece a possibilidade de que se faça tal tipo de aplicação”.

A unidade técnica, por sua vez, reputou desnecessária a previsão da estimativa de tributação sobre a renda no plano de trabalho, mas defendeu ser imprescindível a expressa menção, no instrumento jurídico, sobre se o parceiro detém ou não a imunidade do imposto de renda, consoante já explanado no primeiro quesito.

O Ministério Público de Contas coadunou com a manifestação da COFIT.

Novamente, a instrução abordou de forma satisfatória a dúvida apresentada pela consultante.

Deveras, repisando os apontamentos expostos quando da análise do primeiro quesito, mostra-se despendienciada a previsão, no plano de trabalho, do valor estimado dos tributos a eventualmente incidir sobre os rendimentos auferidos a partir da aplicação financeira dos recursos. Contudo, é imprescindível a expressa indicação, no instrumento do convênio, a respeito da condição do tomador, se beneficiário ou não da imunidade do imposto de renda, porquanto, além da inequívoca ciência do concedente acerca dessa qualidade, daí decorrerão, como visto anteriormente, as consequências alusivas à restituição ou não, aos cofres públicos, do imposto que vier a ser retido na fonte.

3 VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra e acompanhando integralmente as



manifestações da COFIT e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido:

1. A entidade conveniente beneficiária da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal[9] que não fizer valer o seu direito junto às instituições financeiras deve devolver aos cofres públicos o imposto incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras dos recursos do convênio. Tratando-se de entidade que não fizer jus a essa imunidade, poderá ser descontado, dos rendimentos a serem restituídos ao Poder Público, o montante debitado a título de tributação sobre a renda.

2. Os rendimentos das aplicações financeiras devem ser lançados na prestação de contas do sistema eletrônico do Tribunal pelo seu valor bruto, e a tributação eventualmente incidente deve ser informada de maneira discriminada. O imposto retido não deve ser informado como despesa de execução.

3. É despendianda a previsão, no plano de trabalho, do valor estimado dos tributos a eventualmente incidir sobre os rendimentos auferidos a partir da aplicação financeira dos recursos. Contudo, é imprescindível a expressa indicação, no instrumento do convênio, a respeito da condição do tomador, se beneficiário ou não da imunidade do imposto de renda.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[10] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[11], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente Consulta para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido:

1. A entidade conveniente beneficiária da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal que não fizer valer o seu direito junto às instituições financeiras deve devolver aos cofres públicos o imposto incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras dos recursos do convênio. Tratando-se de entidade que não fizer jus a essa imunidade, poderá ser descontado, dos rendimentos a serem restituídos ao Poder Público, o montante debitado a título de tributação sobre a renda.

2. Os rendimentos das aplicações financeiras devem ser lançados na prestação de contas do sistema eletrônico do Tribunal pelo seu valor bruto, e a tributação eventualmente incidente deve ser informada de maneira discriminada. O imposto retido não deve ser informado como despesa de execução.

3. É despendianda a previsão, no plano de trabalho, do valor estimado dos tributos a eventualmente incidir sobre os rendimentos auferidos a partir da aplicação financeira dos recursos. Contudo, é imprescindível a expressa indicação, no instrumento do convênio, a respeito da condição do tomador, se beneficiário ou não da imunidade do imposto de renda.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;"

2. "Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira pública indicada pela administração pública, e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando o prazo previsto para sua utilização for igual ou inferior a 1 (um) mês.

Parágrafo único. Os rendimentos das aplicações financeiras, quando autorizados nos termos do art. 57, serão obrigatoriamente aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos."

3. Lei Federal nº 13.019/2014.

4. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 393.

5. "Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária."

6. "Art. 43. Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de sete inteiros e cinco décimos por cento, o rendimento bruto produzido por quaisquer aplicações financeiras.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em

bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao rendimento bruto auferido:

a) em aplicações em fundos de curto prazo, tributados nos termos do Decreto-Lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988;

b) em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo inferior a noventa dias, que serão tributadas às seguintes alíquotas, sobre o rendimento bruto:

1. quando a operação se iniciar e encerrar no mesmo dia, quarenta por cento;

2. nas demais operações, dez por cento, quando o beneficiário se identificar e trinta por cento, quando o beneficiário não se identificar.

§ 3º Nas operações tendo por objeto Letras Financeiras do Tesouro - LFT ou títulos estaduais e municipais a elas equiparados, o imposto de renda na fonte será calculado à alíquota de:

a) quarenta por cento, em se tratando de operação de curto prazo; e

b) vinte e cinco por cento, quando o prazo da operação for igual ou superior a noventa dias.

§ 4º A base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre as operações de que trata o § 3º será constituída pelo rendimento que exceder a remuneração calculada com base na taxa referencial acumulada da Letra Financeira do Tesouro no período, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º O imposto de renda será retido pela fonte pagadora:

a) em relação aos juros de depósitos em cadernetas de poupança, na data do crédito ou pagamento;

b) em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

c) nos demais casos, na data da cessão, liquidação ou resgate, ou nos pagamentos periódicos de rendimentos.

§ 6º Nas aplicações em fundos em condomínio, exceto os de curto prazo, ou clubes de investimento, efetuadas até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado tomando-se por base o valor da quota em 1º de janeiro de 1989, facultado à administradora optar pela tributação do rendimento no ato da liquidação ou resgate do título ou aplicação, em substituição à tributação quando do resgate das quotas.

§ 7º A alíquota de que trata o caput aplicar-se-á aos rendimentos de títulos, obrigações ou aplicações produzidas a partir do período iniciado em 16 de janeiro de 1989, mesmo quando adquiridos ou efetuadas anteriormente a esta data.

§ 8º As alíquotas de que tratam os §§ 2º e 3º, incidentes sobre rendimentos auferidos em operações de curto prazo, são aplicáveis às operações iniciadas a partir de 13 de fevereiro de 1989."

7. Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional):

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão."

Lei Federal nº 9.532/1997:

"Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea 'c', da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. (dispositivo com vigência cautelarmente suspensa no bojo da ADI nº 1802-3/DF)

2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ata da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; (dispositivo com vigência cautelarmente suspensa no bojo da ADI nº 1802-3/DF)

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

§ 4º A exigência a que se refere a alínea "a" do § 2º não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho."

8. Aliás, a esse respeito, a Receita Federal do Brasil, na Instrução Normativa nº 1.585/2015, estabeleceu o seguinte regramento:

"Art. 72. Está dispensada a retenção do imposto sobre a renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune.



§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a entidade deverá apresentar à instituição responsável pela retenção do imposto declaração, na forma prevista no Anexo III, em 2 (duas) vias, assinada pelo seu representante legal.

§ 2º A instituição responsável pela retenção do imposto arquivará a 1ª (primeira) via da declaração, em ordem alfabética, que ficará à disposição da RFB, devendo a 2ª (segunda) via ser devolvida ao interessado, como recibo.

§ 3º O descumprimento das disposições previstas neste artigo implicará a retenção do imposto sobre os rendimentos pagos ou creditados.

9. "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)
VI - instituir impostos sobre:

(...)
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;"

10. Regimento Interno: "Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência.

(...)
§ 2º Compete à Área de Jurisprudência:

(...)
III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;"

11. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 123171/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: ALINE GUERRA CORREA, HELIO VIEIRA GUIMARAES, INTERNET TRATORES-COMERCIO E SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 675/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pedido cautelar. Preenchimento dos requisitos para a concessão da medida. Suspensão da licitação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por INTERNET TRATORES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINA LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 003/2018 do Município de Itaperuçu, que tem por objeto (peça 02, fl. 13):

A presente licitação tem por objeto "Aquisição de peças automotivas para a frota de veículos das secretarias municipais" TIPO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR LOTE seguindo as condições, quantidades e especificações constantes no TERMO DE REFERENCIA (Anexo I) do presente Edital.

A abertura do certame está prevista para o dia 02 de março às 10h00. O preço máximo da licitação é de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais).

Insurge-se a representante contra o item 7.7[1] do edital, que exige a apresentação do contrato do sistema AUDATEX juntamente com a proposta de preços. Aponta que se trata de tabela particular, cujo acesso só é permitido a quem a adquirir pelo valor anual aproximado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse ponto, sustenta que o edital restringiu a participação de licitantes, violando os princípios da competitividade e da isonomia.

Também, a requerente questiona o item 12.8[2], que estabelece, como "obrigações da contratada", que "a empresa deverá estar localizada em um raio de no máximo 20 (vinte) km da sede da Prefeitura Municipal de Itaperuçu". Aduz que não consta no instrumento convocatório qualquer justificativa para tal exigência, sendo vedada à Administração a inserção de cláusulas que restrinjam a participação de eventuais interessados na licitação.

Diante disso, afirma que apresentou impugnação ao edital, a qual não foi provida.

Assim, requer a suspensão cautelar do certame, com posterior determinação ao Município de Itaperuçu para que republique o edital, e, subsidiariamente, pleiteia que esta Corte autorize sua participação na licitação.

É o relatório.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[3] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, verifico pelos fundamentos apresentados que há possível irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no Pregão Presencial n.º 003/2018 promovido pelo Município de Itaperuçu, senão vejamos.

A exigência contida no item 7.7, de apresentação do contrato do sistema AUDATEX juntamente com a proposta de preços, pode ter violado o princípio da competitividade e da isonomia (artigo 3º[7], caput e §1º, I, da Lei n.º 8.666/93), haja vista que, ao que parece, trata-se de sistema privado, cujo acesso só é permitido àqueles que o adquirirem.

Ainda, constam do edital diversas disposições acerca da utilização da tabela de preços de peças do sistema AUDATEX, sendo prudente a verificação da legalidade de tal critério.

Da mesma forma, o item 12.8, que prevê como "obrigação da contratada" a necessidade de "estar localizada em um raio de no máximo 20 (vinte) km da sede da Prefeitura Municipal de Itaperuçu", também pode estar em desconformidade com a Lei de Licitações, a qual veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da sede ou do domicílio dos licitantes (artigo 3º, caput e §1º, I, da Lei n.º 8.666/93).

Além disso, resta necessário verificar se no procedimento licitatório houve justificativa para tais exigências, a fim de perquirir a legalidade dos itens questionados.

Assim, considero prudente o recebimento da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 nos pontos acima, diante da possível violação aos princípios licitatórios.

3. PEDIDO CAUTELAR

Quanto ao pedido cautelar, também vislumbro o efetivo preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, as quais foram integralmente recebidas neste expediente. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, que tem previsão de abertura para o dia 02 de março às 10h00, pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais, bem como representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração. É preciso ressaltar, contudo, que, embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório vergastado, não gerará qualquer direito à contratação e/ou participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial n.º 003/2018 até ulterior julgamento de mérito.

4. DECISÃO

Nesse contexto, decido:

1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da presente decisão;

2) Suspender, cautelarmente, o Pregão Presencial n.º 003/2018 no estado em que se encontra, com fundamento no inciso XII[8] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[9] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[10] da Lei Orgânica;

3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via comunicação processual eletrônica e e-mail, o Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Aline Guerra (pregoeira), para ciência e cumprimento da determinação cautelar;

3.2) Incluir na autuação, como representados, o Sr. Hélio Vieira Guimarães (prefeito municipal) e a Sra. Aline Guerra (pregoeira); e

3.3) Efetuar a citação, na forma regimental, do (i) Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, (ii) do Sr. Hélio Vieira Guimarães e (iii) da Sra. Aline Guerra, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[11], apresentem defesa, devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[12] e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Homologar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho n.º 293/18-GCILB (peça 04), nos termos do §1º do artigo 282 do Regimento Interno;

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento das determinações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "7.7 A licitante deverá apresentar contrato do sistema AUDATEX juntamente com a proposta de preços." (peça 02, fl. 16).

2. "12.8 A empresa deverá estar localizada em um raio de no máximo 20 (vinte) km da sede da Prefeitura Municipal de Itaperuçu." (peça 02, fl. 22).

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia



anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

10. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

11. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

12. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 125239/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: ANA CARLA DE ARAUJO LIMONGE, ANDREO HOTZ DE OLIVEIRA, ELIO MARCINIAK, MARILSA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA, SIRLENE FERREIRA AUGUSTINHAKI

ADVOGADO: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 676/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pedido cautelar. Preenchimento dos requisitos para a concessão da medida. Suspensão da licitação e eventuais atos decorrentes.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado com sede em Nova Esperança do Sudoeste, em virtude de supostas irregularidades da Tomada de Preços n.º 001/2018 do Município de Santa Tereza do Oeste, que tem por objeto (peça 04):

A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas, visando à contratação de empresa para efetuar serviços de coleta, transporte e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos – Classe II-A, em toda área urbana, distritos e Área Industrial do Município de Santa Tereza do Oeste – PR.

A abertura das propostas de preços ocorreu em 27 de fevereiro. O preço máximo total do certame é de R\$ 1.256.400,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos reais), correspondendo a R\$ 104.700,00 (cento e quatro mil e setecentos reais) mensais.

Informa a representante que apresentou proposta no valor mensal de R\$ 68.947,20 (sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), ao passo que a outra empresa participante, J.D.S RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS EIRELI, propôs o valor de R\$ 78.525,00 (setenta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais), isto é, R\$ 9.577,80 (nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta centavos) maior que sua oferta.

Inobstante, relata que foi desclassificada do certame por inobservância do item 8.3, “b”, do edital, que prevê:

8.3 – Será desclassificada a proposta de preços que:

(...)

b) Fixar valor ínfimo que impossibilite o cumprimento do contrato. Considera-se valor ínfimo aquele que se distancia em mais de 15% (vinte e cinco por cento[1]) o teto fixado pelo órgão licitante.

Nesse ponto, sustenta que tal previsão editalícia é ilegal, porquanto estabelece preço mínimo, em desconformidade com o artigo 40, inciso X, da Lei n.º 8.666/93. Aponta

que não existe a nomenclatura “preço ínfimo” nas licitações, mas sim preço inexistente, o qual é objetivamente fixado na lei.

Também, afirma que sua proposta está devidamente representada na planilha de custos, demonstrando inclusive o lucro, sendo a oferta da empresa classificada exatamente no limite inferior de 25% estabelecido no edital.

Segundo a requerente, ainda, não foi concedido prazo para a apresentação de recurso em face do julgamento das propostas, em afronta ao artigo 109, inciso I, “alínea b”, da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, alega que requereu formalmente cópia e vistas do processo licitatório, inclusive áudio e vídeo, obtendo a informação verbal de que “os documentos somente poderiam ser fornecidos após a autorização do jurídico, o qual não se encontrava na Prefeitura”.

Nesse contexto, requer a suspensão cautelar do certame até o julgamento da Representação e, ao final, a procedência da demanda, com a conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[2] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, verifico pelos fundamentos apresentados que há possível irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos na Tomada de Preços n.º 001/2018 promovida pelo Município de Santa Tereza do Oeste, senão vejamos.

A previsão contida no item 8.3, “b”, do edital, que estabelece a desclassificação da proposta que apresentar valor 25% menor que o preço máximo da licitação, ao que parece, viola o artigo 40, inciso X, da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

(sem grifos no original)

Vale dizer, em um juízo preliminar, denota-se que o edital previu preço mínimo para as propostas de preços, o que é expressamente vedado pela Lei de Licitações.

Ainda, segundo alegado, não foi oportunizado aos licitantes prazo para a apresentação de recurso em face do julgamento das propostas de preços, o que também afronta o artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 8.666/93[6].

Nesse ponto, cumpre salientar que o prazo recursal deve ser proporcionado após cada ato praticado no certame e expressamente elencado no referido dispositivo legal, sendo, pois, irregular a abertura de recurso apenas em face da habilitação.

Ademais, resta necessário verificar se houve a negativa de disponibilização de cópia do inteiro teor do procedimento licitatório à empresa requerente, diante da possível violação aos preceitos constitucionais.

Assim, recebo integralmente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993.

3. PEDIDO CAUTELAR

Quanto ao pedido cautelar, também vislumbro o efetivo preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, as quais foram integralmente recebidas neste expediente. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Importa mencionar que, em consulta ao sítio eletrônico do Município de Santa Tereza do Oeste, não foi possível ter acesso aos atos do certame, porém, consta que a situação ainda está “aberta”, o que indica que a licitação não foi homologada. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, a Tomada de Preços n.º 001/2018 e eventuais atos decorrentes, até ulterior julgamento de mérito.

4. DECISÃO

Nesse contexto, decido:

1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da presente decisão;

2) Suspender, cautelarmente, a Tomada de Preços n.º 001/2018, e eventuais atos decorrentes, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso XII[7] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[8] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[9] da Lei Orgânica;

3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.4) Intimar, com urgência, via comunicação processual eletrônica e e-mail, o Município de Santa Tereza do Oeste, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Andreo Hotz de Oliveira (presidente da CPL, peça 10, fl. 02), para ciência e cumprimento da determinação cautelar;

3.5) Incluir na autuação, como representados, o Sr. Elio Marciniak (prefeito municipal), o Sr. Andreo Hotz de Oliveira (presidente da CPL), a Sra. Ana Carla de Araújo Gomes, a Sra. Sirlene Ferreira Augustinhak e a Sra. Marilisa Aparecida da



Silva (membros da CPL); e

3.6) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Santa Tereza do Oeste, na pessoa de seu representante legal, e das pessoas físicas elencadas no item 3.2, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[10], apresentem defesa, devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[11] e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Homologar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho n.º 299/18-GCILB (peça 14), nos termos do §1º do artigo 282 do Regimento Interno;

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento das determinações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Consta no edital divergência entre o algarismo e o extenso, restando esclarecido na sessão de abertura das propostas de preços que o correto é 25% (vinte e cinco por cento) (peça 10).

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. (...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

10. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

11. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 9 EM 3 DE ABRIL DE 2018

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 211950/07

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, JOÃO PAULO PYL, GILBERTO DA VEIGA, CLECI TEREBINTO)

Interessado: CLAUDIO RODRIGUES (Procurador(es): JOÃO PAULO PYL, GILBERTO DA VEIGA), COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, CLECI TEREBINTO), NEI HAMILTON HAVEROTH, VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 433831/16 Adiado por pedido do relator desde 20/03/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Interessado: AFONSO CARLOS ROTH ZAKALUKA (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), ELIANDRO BROSTOLIN, EVERTON GROHS - ME (Procurador(es): CLEVERSON BALSANELLO, SELVINO FELTRIN, EDUARDO SAVARRO), GENTIL E FERREIRA LTDA - ME (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), GICIONEI DE CARVALHO FREITAS (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), JOELCIO DALLA VALLE (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), LUIZ CARLOS GOTARDI (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MAURICIO BAU (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), PATRICIA MARCA TOSCAN (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), RAFAEL LUIS GENTIL (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), SEDENIR RHODEN (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), VALDEMIR CELSO CAVINATO (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), VALDEMIR CELSO CAVINATO E CIA LTDA - ME (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), VANDERLEI BALDESSAR (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 181670/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: APARECIDA ALVINA GARCIA TEODORO, APM DA ESCOLA MUNICIPAL CELESTINA SCOLARO FOGGIATTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NEUSA MARIA NUNES KRUEPEIZAKI

Processo: 791960/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: CHAYANE EVELIS COSTA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ITAQUI DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, MARCIO JOSE PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NILCEU BIM, ROSI MARILDA BASSA

PENSÃO

Processo: 534651/07

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIZ GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

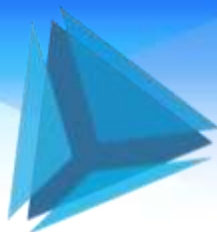
Interessado: MATHEUS DE LIMA MARCONDES, ZENY DE LIMA MARCONDES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 972805/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, GUSTAVO MARQUES, NELIA PAULA LEONI

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 67865/18 Adiado por pedido do relator desde 13/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275336/12
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO

Processo: 252946/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, MARIANE LUPINACCI

Processo: 265614/17
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 268884/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: LUIZ NICACIO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 56768/04 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ, JOSÉ ANTONIO DA SILVA (Procurador(es): VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO)

Processo: 595494/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018
Entidade: CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, ALEUCIDIO BALZANELLO, AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, DANIEL RENZI, DARLENE DO PRADO MOREIRA, DIRCEU URBANO PEREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA, ELIO BATISTA DA SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JOAO CARLOS PERES, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIÈRE RETT, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, WALTER TENAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 56097/13 Vista desde 20/02/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): FÁBIO CARNEIRO CUNHA, LEONOR MARIA CARVALHO PRADO DE ALMEIDA, GUSTAVO FRANCO GOIS, ANDERSON ROGERIO CANESTRARO, RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, MIRIAN FRANÇIELE OLSEN CARNEIRO CUNHA), FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), GIVANILDO FRANCISCO PEGO, MARCEL LINS CAMARGO (Procurador(es): FÁBIO CARNEIRO CUNHA, LEONOR MARIA CARVALHO PRADO DE ALMEIDA, GUSTAVO FRANCO GOIS, ANDERSON ROGERIO CANESTRARO, MIRIAN FRANÇIELE OLSEN CARNEIRO CUNHA), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 155621/14 Vista desde 20/02/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIRIEFF, ANDREI STOICOV, HELCIO DOS SANTOS, INSTITUTO ESPERANÇA DE LONDRINA, MARCELO LEAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 361280/14 Vista desde 27/02/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LENITA GOMES AMARAL, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 450540/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ACIR BORTOLUZZI, ANA ZOCHE BORTOLUZZI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 833140/17 Adiado por pedido do relator desde 20/02/2018
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TATIANNNA CRUZ BOVE IATAURO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 219949/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, JOÃO COSTA, VALDEMAR CORREIA DOS SANTOS

Processo: 228956/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, JEAN CARLOS DE SOUZA NEVES, JOÃO BATISTA DA SILVA

Processo: 239907/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ, PATRIK PELOI FLAVIO, WALTER FERNANDES MARTINS

Processo: 270790/17
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ
Interessado: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, ISAIAS BISPO DO NASCIMENTO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ

Processo: 276802/17
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ALVARO VERONEZ FILHO, GIULIANA MANFRINATTO FERNANDES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO



Processo: 300649/17

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: EDSON JUNIOR DOS SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 301998/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, NILTON DOS SANTOS ANDRADE, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

Processo: 313473/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS (Procurador(es): MICHELE ALVES ELOI)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS (Procurador(es): MICHELE ALVES ELOI), OSVALDO ALVES DOS SANTOS, VALDEIR JOSE PEREIRA

Processo: 255142/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, JOAO ELINTON DUTRA

Processo: 352595/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL, MAURO FELIZ DOS SANTOS

Processo: 361691/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP

Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

Processo: 473651/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, GELSON MANSUR NASSAR, LUIS CARLOS SANCHES BUENO, LUIS FERNANDO DOLENZ, SAUL BERNARDINO DE OLIVERA

Processo: 253080/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, IDEMAR GRANETTO JUNIOR, VALÉRIO FERNANDES

Processo: 271398/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA, TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA

Processo: 271576/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL

Processo: 299632/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

Interessado: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

Processo: 305411/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

Interessado: CARLOS ELIAS TOSTES, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, WILSON APARECIDO DE SOUZA

Processo: 307740/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, GUSTAVO MARQUES, NELIA PAULA LEONI

Processo: 311012/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): NORDI PERUZZO)

Interessado: EDUARDO RIBAS CONRADO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): NORDI PERUZZO), MARCIA ANDRÉIA DE BRITO, RODRIGO MARCANTE, RUBIA NALON

Processo: 311799/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, ELVIO ALBINO BIAVATTI, GERVASIO MICHELS, VALDIR CANDIDO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 245035/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Interessado: FRANCISCO LORIVAL MARATTA, JOAO PINELI PEDROSO, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Processo: 199662/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/03/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 239364/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA)

Interessado: JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 267877/16

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 291143/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

Interessado: AILTON FRANCO, CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, LAERCIO MESSIAS PICOLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 268016/16 Adiado por pedido do relator desde 20/03/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 384053/09 Vista desde 13/03/2018 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI)

Interessado: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), BRAULIO VERILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO

Processo: 606149/11 Adiado por pedido do relator desde 20/03/2018

Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Processo: 606165/11 Adiado por pedido do relator desde 20/03/2018

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, CLAUDIA PRADO MARCON)

Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PENSÃO

Processo: 211880/16 Adiado por férias do relator desde 20/03/2018

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX



BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CLAUDIO HERCILIO OLIVEIRA ARAUJO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, THEREZINHA CESAR DE ARAUJO

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 10 EM 4 DE ABRIL DE 2018

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 602675/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES)

Processo: 179377/14
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DRA MARTHA SILVA GOMES, FAGNER GONGORA FERREIRA, JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, MARCIA REGINA CARDOSO, MIRISLEY SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSA NAIR POZZOBON BERTONCINI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 832232/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA INES DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 1016712/15
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ROSANA MARIA PEREIRA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 770696/17 Adiado por pedido do relator desde 21/03/2018
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ROSSANA ILLESCAS BUENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 384795/14
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO (Procurador(es): JEFERSON LUIZ MATIAS)
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO (Procurador(es): JEFERSON LUIZ MATIAS), JOAO DALMACIO PAVINATO, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Processo: 253035/16
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: 204178/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, EVANDRO ANTONIO KLEIN, ROZIMBO ANTUNES DE CHAVES

Processo: 236720/17
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Processo: 278392/17
Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA
Interessado: DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA

Processo: 278988/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: ANDREY HERCULANO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, CLOVIS FERNANDES

Processo: 295777/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, CLAUDEMIR MENDES, JOSE CARLOS MENEGASSI

Processo: 305691/17
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
Interessado: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 267834/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: ANA LUCIA MAZETO GOMES, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Processo: 267420/14 Adiado por pedido do relator desde 14/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO



Processo: 249875/15 Adiado por pedido do relator desde 28/02/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, ROBERTO MUNHOZ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 595095/15
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUEÇABA
Interessado: ADRIANO JOSÉ DA COSTA, SAMUEL DOS SANTOS AGOSTINHO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 367522/17 Adiado por pedido do relator desde 21/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: CRISTOPHER CRISTIANO CARNELOS DE AZEVEDO, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, LUCIO DE MARCHI, MARILEI REJANE VON BORSTEL, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NILSON LIBERATO, RODRIGO BORTOLOTTO SALES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 182844/18
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: EDUARDO CINTRA LUGLI, MUNICÍPIO DE INAJÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 265016/13
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR (Procurador(es): FABIO JUNIOR DE SOUZA)
Interessado: BERTOLDO ROVER, RUY MACHADO DO NASCIMENTO

Processo: 262731/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA, MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA, RUAN CARDEAL RINALDO

Processo: 365220/15
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)

Processo: 240340/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, JOSÉ VALDEVINO FRAGOSO, RODRIGO REOLIN VAZ

Processo: 243889/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, MARIGEL ALVES MACHADO, ODILENO GARCIA TOLEDO

Processo: 262786/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ
Interessado: AMAURI SCHUROFF, CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

Processo: 283779/17
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, OSMARIO JOSE CORDEIRO

Processo: 241420/14 Adiado por pedido do relator desde 21/03/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: JOSNEI ERIVAN FREITAS

Processo: 393913/14 Vista desde 21/03/2018 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, FÁBIO HIDEK MIURA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 261239/15
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 252233/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOÃO UBIRAJARA LOPES, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 264053/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES)
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES), OSMAIR COSTA COELHO

Processo: 250806/15 Adiado por pedido do relator desde 21/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 216541/10 Adiado por devolução pós-vista desde 21/03/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: ADILSON RODRIGUES DE MELO, CLEUCI TEREZINHA ZUBER PACHECO, DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, ELAINE PROENÇA, ELISANGELA MAZAROTO, JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), KARINA ALVES DA SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 20199/12
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS DA COSTA, LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 269177/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
Interessado: ILZA CORREIA FARIAS, JOÃO JOSÉ BAPTISTA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

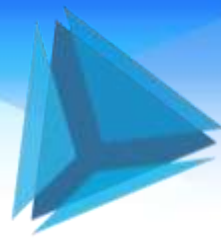
Processo: 602631/11
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANGELA MARIA ALIEVE DE LARA, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 30527/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LIVIA MARIA TARTARO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 1034179/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ADRIANA DE JESUS DOS SANTOS, ALEXANDRA DOS ANJOS BATISTA SALVADOR, BIHL ELERIAN ZANETTI, CLEIDE CONCEICAO DE MOURA, ELAINE IRENO PEREIRA, GESSICA MENDES VAZ, JAQUELINE ROSA DA SILVEIRA DOS SANTOS, JOSIAS DE OLIVEIRA PADILHA, LEIDI DAIANI LUCHTEMBERG, LUCINEIA APARECIDA FERNANDES, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Processo: 587764/11 Adiado por pedido do relator desde 21/03/2018
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: ADRIANO MARCIO CUSTODIO, ALANA PIOVEZAN, ALBERTO



JORGE MACEDO GALDO, ALBERTO TAKESHI MON MA, ALESSANDRA MARA BATISTA DE SOUZA, ALEXANDRE DO CARMO LIMA, ALEXSANDRA APARECIDA DE JESUS CORTES, ALINE FABIANE DE MELLO, ALINE PERES PANARO, ANA PAULA BASTOS ANDRÉ, ANDRE CORREA PEREIRA, ANDRE SHINDY CHEN, ANDREA CRISTINA MAÇURA, ANDREIA LUMY MICHINA, ANTONIO CARLOS POLO, ANTONIO VAUSIE TRAMONTIN, APARECIDA MARILENA COSSA, CAMILA VASCONCELOS DE MATTOS, CARLA GOMES NASCIMENTO BARBOSA, CARLA LEAL DE CARVALHO, CARLA NAYARA FRANCHI BRITO, CARLOS NOBUO SAKAMOTO, CAROLINA FECHINO STURARO, CASSIA RIBEIRO, CHRISTIAN PAUL OGAMA, CHRISTIANE KROMINSKI AURICHIO, CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS, CLÉCI TERESINHA DECARLI, CLEDENIR ALVES DA SILVA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, CRISTIANE DE CASSIA PASCON PADILHA OLIVEIRA, DANIELA SANTOS MARTINS, DANIELE CRISTINA PANSANATO, DANIELE SOARES DE MOURA, DEBORAH THAISA RAMOS SALVADOR, DENILSON UTIYAMADA, DENISE FREITAS ULTRAMAR, DERLI GERMANO DE OLIVEIRA, DEUZIANA DA SILVA, DIOGENES JORGE AURELIANO DA SILVA, DIOGO BARROS AZEVEDO, EDERSON TIAGO DA SILVA LEITE, EDGAR GRANDOLFI DE PAULA, EDUARDO GONÇALVES JUNIOR, EDUARDO RIBEIRO, ELAINE SANTOS MANSIO E SILVA, ELIANE CARDOSO SILVA DE LIMA, ERICA ERCILIA DOS SANTOS GARCIA, ESTELA ARA PINAFO, FABIANA AKEMI UEDA, FABIANA APARECIDA SIMAS, FERNANDO APARECIDO ALVES DOS REIS, FERNANDO JOSE SANTI, FERNANDO PEDRO DA SILVA, FLAMARION ECIL JOVANOVIH TRANNIN, ISAIAS DA SILVA RAMOS, IVONETE SANTOS DE SOUZA, JACQUELINE MONTILHA LEONARDI, JAMES ANDERSON FERNANDES RODRIGUES, JENIFFER CHRISTINE DE SOUZA SALES, JESSICA FERNANDA DANI, JESSICA SATIE TSUTUMI, JESSICA VASQUES DE SOUZA, JHONAS EDWARD LADEIRA JANZ, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOSE CARLOS FELICIANO LEITE JUNIOR, JOSIANE MATOCANAVIC, JULIANA MAYUMI UEDA, KAREN FRANCIS THEODORO BARICATI, KEITY MAYUMI SAMMI, KEYLLA REGINA DA SILVA, KLEVERSON CARLOS LIBRAIS, LEANDRO VILLELA DE DIO, LETICIA PEREIRA CHAGAS, LETICIA TOMITA SEMPREBOM SANTOS, LIVIA MARQUES SPERANDIO, LOURDES BANHAO, LUCAS CAETANO DA SILVA, LUCAS HIDEMI KOMORI, LUCI GRACE GARCIA MARCUSSI, LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA CROZERA, LUIZ CLAUDIO VALERIO DE GODOY, LUIZ FERNANDO FRANCISCO MAFRA, MAGALI MARCIA TRINDADE DA SILVA, MARALISA CASTILHO LEME, MARCELO GIOVANNINI, MARCIA CRISTINA DOS REIS, MARCOS PAULO RAMOS, MARIA APARECIDA MOREIRA, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA HIRTH RUIZ, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA JOSE CORDEIRO DA SILVA, MARIA JOSE DE LIMA, MARIA LUCIA KEIKO OGUIDO, MARISTELA CHINELLI DE OLIVEIRA, MARLENE DIAS SOARES FERREIRA SILVA, MARLENE REGINA LONGAME CARDOSO, MARLIVIA GONCALVES DOS SANTOS, MEIRE MIYO NAZIMA, NEUSA APARECIDA VIEIRA, ONICIO DE SOUZA, PATRICIA DA SILVA PINTO, PAULA NASCIMENTO RODRIGUEZ, PAULO ROBERTO VICENTE, REBECCA CAROLINE MORAES DA SILVA, ROBERTO KAZUHIKO NAKAGAWA, ROGERIO BARBOSA FERREIRA, ROGERIO DIAS, ROSA MASSAE YOKOMICHI SUWA, ROSANGELA CRISTINA BARRETO SILVA, ROSELI RODRIGUES DE SOUZA, ROSELY MARIA GENNARI PINESE, ROSIMAR FERREIRA FIRMINO, SAMUEL DE SOUZA, SILVANA THOMAS, SILVIA YUKIMI YOSHIDA DA COSTA, SILVIANE CANDIDA DE OLIVEIRA, SUELY EIMORI SHIRABE, TANIA DA SILVA MENDES, TATIANA AKEMI MURATE, TATIANE TIEMI NISHIDA GONÇALVES, THAYANA GARCIA DE NOVAES REAL, THAYSA DESIRRE DE OLIVEIRA ANTHERO, THIAGO TOSCHI GAROFANO, VALDIRIA PINGUELLI, VANESSA EMIKO YOSHIMURA, VANILDA FERREIRA, VERUSHKA APARECIDA SILVERIO TERESA, VERUSKA ANDRESA DA SILVEIRA, WALLNER EIZO OKANO, WILLIAN ALMEIDA ALVES DE SOUZA

Processo: 574805/12 Adiado por pedido do relator desde 07/03/2018

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Interessado: ADRIANE TEREZINHA MARTA, ANA CAROLINA KIM, ANDERSON MATOS MAIA, ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE LUIS BIANCHI, ANDRE LUMINATO, AUGUSTO TTRZASKOS, BARBARA SMITEK KOLCZYCKI, BREHMER RIBEIRO DA SILVA, CARLOS ALBERTO GUERREIRO SALGADO JUNIOR, CHRYSYIAN MOISSA DUTRA, CLAUDIA DO VALLE MAZUR, CLEBER DA SILVA, CLEONICE DO ROSARIO SILVEIRA, DAMARIS RAMOS POSSERT, ELIDA IBIS ALVES, ELISABETH DE ALMEIDA RODRIGUES SOUSA, ELVIS LIMA MOZONI, EVALDO GALVAO NUNES, GILNEI FERRAZ, GLEIDIANE DIAS ROZEIRA, GUSTAVO DA CRUZ SCHLIESING, INDAIA NUNES DE SOUZA, JEFFERSON DA LUZ GONCALVES, JULIANA BANDEIRA CORDEIRO, JULIANO DOS SANTOS, JUN WALLACE NAKANISHI, LEONARDO ZEMBOVICI DE MELO, LIA REGINA DE SOUZA, LINDOLFO ZIMMER, LUCIANO DOS SANTOS, LUIS PAULO MARTINS NOGUEIRA, LUIZ OTAVIO PESCKETTO MOREIRA, LUZIA DA LUZ SILVEIRA, MADRIELIA XAVIER COSTA, MAIARA VANESSA RODRIGUES DA SILVA, MANOEL CHRISTIAN BARBOSA DE OLIVEIRA, MANOEL DE AGUIAR, MARCELO DE AGUIAR, MARCIO GEOVANI TAVARES DE ASSUNCAO, MARCIO MICHEL RODRIGUES, MARCO ANTONIO CWIKLINSKI RISSATTO, MARIA FERNANDA FAIAD MILITAO, MARLENE KASPER, MICHELLE CRISTINA SIPPEL DE MELO, NELSON AKINORI OGATA, NORBERTO MERCADO COLINA FILHO, ORLEY JOEL DE CORSI FREITAS, OSMARINA DE AZEVEDO VELHO CAMPOS, OTAVIO FABRICIO GUIMARAES RAMOS, RITA DE CASSIA OTTO BUENO DE MORAIS, RONALDO ESPINDOLA, RONY VERGARA, ROSEMARY DA SILVA LISBOA, SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, TIAGO HENRIQUE VINICIUS DUDEK, VALDENEIA SCHELESKY ROBERTO, VELBER LUIZ DE OLIVEIRA, VINICIUS DE MESQUITA FRANCISCO, WILLIAN FELIPE SOARES, YURI CESAR DA COSTA SANTETTI

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 7, EM 14 DE MARÇO DE 2018.

Aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (14/03/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Michael Richard Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Ivan Leles Bonilha**, por motivo justificado, conforme Ofício nº 05/18- GCILB, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, para composição do *quórum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 6, da Sessão do dia 7 de março de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Comunicação de Medida Cautelar nº: 800323/17, na pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi **devolvido** o Processo nº: 1008841/15, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foi comunicado o **sobrestamento** da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** do Processo nº: 145987/14 na Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 212184/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 424181/13 (Regular com recomendações), 112922/14 (Regular com recomendações), 734975/17 (Conhecimento e não provimento), 205543/11 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e recomendações), 279053/14 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa e determinações), 204847/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 219089/15 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 234029/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e recomendações), 274624/15 (Regular), 221591/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 249704/16 (Regular com ressalvas), 260244/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 340078/16 (Regular com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 232883/04 (Arquivamento- encerramento da Tomada de contas Ordinária por perda de objeto- sem decisão de mérito), 643559/11 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 904412/17 (Arquivamento – sem julgamento de mérito), 127071/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 134850/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 154087/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 418444/14 (Anotação do ato de cancelamento de inativação), 737164/16 (Registro), 381695/13 (Registro), 227339/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e recomendações), 278083/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 271435/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 263367/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 288517/17 (Regular); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 431078/09 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 338994/13 (Registro com determinações), 627523/14 (Registro), 800323/17 (Homologação de Cautelar); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 32600/13 (Registro), 448676/13 (Negativa de registro), 454188/13 (Registro), 179822/14 (Registro), 796023/14 (Registro), 675065/17 (Registro), 1008841/15 (Registro), 1014291/16 (Registro). No relato do processo nº 737164/16, julgado pelo (Registro) da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, o Auditor **Cláudio Augusto Kania** apresentou voto divergente do relator (voto vencido). Sendo assim, julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº 381695/13, julgado pelo (Registro) da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, o Auditor **Cláudio Augusto Kania** apresentou voto divergente do relator (voto vencido). Sendo assim, julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº 1014291/16, julgado pelo (Registro) da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator (voto vencedor). Sendo assim, julgado por maioria absoluta. Portanto, o processo foi redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria. No relato do processo nº 108841/15, julgado pelo (Registro) da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator (voto vencedor). Sendo assim, julgado por maioria absoluta. Portanto, o processo foi redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria. Foi **concedido o pedido de vista ao Processo nº: 216541/10**, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram **adiados** os Processos nºs: 267420/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de**



Mattos Leão: 280906/14, 393913/14, 258610/15, 505936/15, 246799/16, 259084/16, 309280/17, 367522/17, 773504/17, 361198/13, 265508/14 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 249875/15, 258530/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 255936/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**; 182196/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 235729/13, 463673/07, 574805/12, 761120/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. **Foram retirados de Pauta** os Processos nºs: 247058/15 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 473722/09 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e dez minutos, (16h10 min.), do dia quatorze do mês de março do ano de dois mil e dezoito (14/03/2018), o Senhor Presidente encerrou a Sétima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 21/03/2018 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 646734/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MERCEDES MION LAGO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO: 661/18

Visto e examinado o pedido constante na Petição Intermediária protocolada sob nº 119646/18 (peças 37), concedo o prazo de 15 (quinze) dias solicitados a contar do dia 19/03/2018.

I- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição do ato de comunicação.

II- Certificado o decurso de prazo com ou sem envio de resposta protocolada, retornem os autos à COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL e posteriormente ao MPC para pronunciamento.

Gabinete, em 22 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

SAD

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 178863/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - R. DE S. ALVES EIRELI ME

DESPACHO - 266/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Tratam os autos de representação formulada por R. DE S. ALVES EIRELI ME, com fundamento no art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, em face do edital veiculado pelo Município de Maringá, de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 065/2018, cujo objeto constitui:

“Registro de preço para contratação de empresas especializadas em prestação de serviços de locação de PALÇOS, HOUSE MIX, EQUIPAMENTOS DE SOM E ILUMINAÇÃO E OUTROS, para atendimento de necessidades das Secretarias e Órgãos vinculados ao Município de Maringá, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística – SEPAT”

Foram acostadas aos autos cópia do “Edital de Pregão Presencial nº 65/2018” (Peça 08), da Ata de Realização do Pregão (Peça 08), e esclarecimento da Diretora de Licitação[1] (Peça 11), além da documentação de qualificação da representante (Peças 05 a 07 e 09/10).

O pregão foi aberto em 13/03/2013, encontrando-se disponíveis no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Maringá[2], o edital e seus anexos, bem como a Ata de Abertura e demais manifestações oficiais acerca do certame.

A licitação, dividida em 14 itens, foi aberta na modalidade ampla concorrência para empresas de quaisquer portes.

A empresa R. DE S. ALVES EIRELI ME representa perante esta Corte, insurgindo-se contra sua inabilitação nos 09 (nove) primeiros itens do certame, relacionados à montagem e locação de palcos, assim registrada na Ata de abertura do Pregão Presencial:

“Após os lances, de acordo com a Lei Complementar nº 123/06, o Senhor Pregoeiro abriu os envelopes de documentação das licitantes classificadas, decidindo por: a) INABILITAR a empresa R. DE S. ALVES nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 por descumprir ao item 4.2.1.3 letras “b” “d” e “f” do edital, deixou de apresentar o carimbo do CREA-PR, o alvará de localização e o Atestado de Capacidade Técnica referente ao item 03 não contempla montagem de palco.” (Peça 08, p. 01)

Consoante sustenta o representante, as exigências do Edital por ele não atendidas “não encontram qualquer respaldo legal, ou seja, são exigências criadas pelo órgão público na elaboração do seu Instrumento Convocatório, mas tais exigências não existem nas leis que regulam as licitações”. (Peça 03, p. 02)

Sustentando encontrarem-se presentes a fumaça do bom direito e do perigo da demora necessários e suficientes para que este Tribunal conceda medida liminar determinando a suspensão do certame, com fundamento nos artigos 401 c/c 53 do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, requer:

“A) O CANCELAMENTO do certame, que por tratar-se de Registro de Preços cuja locação de prolongará no decorrer de 12 meses, ou seja, não há urgência na formalização da Ata de Registros de Preços;

B) Que novo edital seja publicado, sem vícios, com as seguintes alterações:

C) Que deixe de ser obrigatório o protocolo dos envelopes de habilitação e proposta, sendo possível o seu recebimento enquanto ocorrer o credenciamento das empresas participantes, antes da abertura das propostas;

D) Que o visto no CREA/PR seja exigido somente na empresa vencedora do certame, no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços;

E) Que o acervo técnico não seja exigido para habilitação, muito menos junto de cópia de nota fiscal, por não haver respaldo legal;

F) A exclusão dos itens 4.2.1.3 “b”, “d” e “f” por não terem qualquer respaldo legal;

G) Que seja averiguada a conduta dos membros da Prefeitura Municipal de Maringá ao publicar edital e realizarem certame evadido de vícios.”

São esses os fatos relevantes.

De pronto, deixo assente não terem sido demonstrados, pelo representante, os requisitos ensejadores da concessão de cautelar, fixados no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282 e 400 de seu Regimento Interno, notadamente o requisito relacionado ao perigo da demora, razão pela qual não acolho o pedido de suspensão do certame.

A despeito da argumentação de que a suspensão cautelar do certame aumentaria a concorrência na licitação, da documentação constante nos autos e também disponibilizada de forma ampla pela municipalidade, evidencia-se, a priori, o atendimento aos princípios da competitividade e da economicidade nas aquisições pretendidas através do Edital 065/2018 do Município de Maringá.

Quanto ao atendimento do princípio da competitividade, depreende-se da Ata de Abertura do Pregão a apresentação de propostas e oferecimento de lances por um total de nove empresas[3].

Quanto a economicidade, cumpre destacar que o valor máximo previsto para a adjudicação total do objeto foi fixado em R\$ 969.200,00 (novecentos e sessenta e nove mil e duzentos reais), sendo que, após a fase de disputa de preços, o valor total de adjudicação alcançou a monta de R\$ 424.048,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil, e quarenta e oito reais), envolvendo quatro diferentes concorrentes.

Observo ainda que, inobstante publicado o edital em data de 26/02/2018[4], com a abertura prevista – e ocorrida – para 13/03/2018, o representante não fez uso da impugnação prevista no art. 41 da Lei 8666/93[5], e no item 1.6[6] do Edital de Pregão Presencial nº 065/18.

Em que pese a não impugnação oportuna ao Edital não impeça a interposição de representação perante este Tribunal, é preciso ter em conta que a realização do certame, sem os prévios e devidos questionamentos pelos interessados, além de permitir que seja aberto o certame com cláusulas que não podem ser afastadas pelo Pregoeiro, em obediência ao princípio da vinculação ao edital, impõe prejuízos à eficiência administrativa, eis que atravança a conclusão da fase de seleção, atrasando e/ou impedindo a posterior execução do objeto licitado.

A apreciação de impugnação a cláusulas editalícias não impugnadas no momento oportuno deve receber especial cautela por parte desta Corte, a fim de evitar que o instrumento da representação possa ser transformado em ferramenta de defesa de interesses particulares. Na apreciação de situações como essa, não devem ser desprezados o atendimento das exigências impugnadas por todos os demais interessados, nem tampouco a possibilidade concreta de que tais impugnações ensejem prejuízo ao regular funcionamento da administração pública, com a frustração desmotivada do planejamento administrativo necessário e devido para que as aquisições se deem de forma competitiva, transparente e oportuna.

Por outro lado, no que tange às exigências de qualificação técnica inquinadas de ilegais, abusivas e prejudiciais à competitividade, reconheço a plausibilidade de parcela das alegações do representante, as quais deverão ser justificadas pelos gestores responsáveis, nos termos a seguir.



As cláusulas consideradas abusivas, contas do item 4.2.1.3, do Edital, itens, 'b', 'd' e 'f', a saber:

"4.2.1.3. Quanto à qualificação técnica:

l) Os proponentes aos ITENS 01 e/ou 02 e/ou 03 e/ou 04 e/ou 05 e/ou 06 e/ou 07 e/ou 08 e/ou 09, deverão apresentar os seguintes documentos: Identificar no lado externo dos envelopes, quais itens participará:

a) Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU (data vigente) contemplando a habilitação da empresa para realizar projetos de locação com montagem de PALCO;

b) Atestado de Capacidade Técnica da empresa, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado assinado / carimbo / CNPJ, que comprove ter realizado evento/serviço (locação com montagem) compatível com as características do objeto licitado, com cópia da Nota Fiscal e devidamente acervado no CREA/CAU.

c) Indicação do nome do profissional (engenheiro/arquiteto) da empresa participante.

d) Registro do profissional indicado no processo no CREA/CAU (engenheiro mecânico/civil ou arquiteto), em sendo engenheiro de outro estado deverá ter carimbo do CREA/PR. O mesmo não se aplica ao arquiteto, conforme Lei nº. 12.378 de 31/12/2010 – Art. 5º Parágrafo Único.

e) Comprovação de vínculo do profissional indicado no processo (engenheiro mecânico/civil ou arquiteto) com a empresa através de: e.1) Contrato de Prestação de Serviços entre a empresa e o profissional indicado; e.2) Registro em carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e ficha de empregado, em sendo este, empregado do licitante; e.3) Apresentação do Contrato Social em sendo o profissional integrante do quadro societário da empresa; e.4) Declaração de disponibilidade (Art. 30 § 6º da Lei Federal nº. 8.666/93) pelo licitante, desde que com anuência do profissional.

f) Alvará Municipal de Funcionamento com habilitação para tal função (locação de palco) expedida pela Prefeitura com prazo de validade vigente."

Primeiramente, a necessidade de que seja acostada Nota Fiscal ao Atestado de Capacidade Técnica da empresa, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado assinado/carimbo/CNPJ, que comprove ter realizado evento/serviço (locação com montagem) compatível com as características do objeto licitado, pode se apresentar excessiva.

Entendo que a exigência de cópia da Nota Fiscal, embora possível, tem sua validade condicionada à devida motivação, como já expressei em outras ocasiões, como no Acórdão nº 402/18 - Tribunal Pleno, do qual destaco:

"(...) a exigência de nota fiscal a necessariamente a acompanhar o atestado de capacidade técnica, (...), além de documento não constante do rol exaustivo do artigo 30 e parágrafos da Lei nº 8.666/934, é condicionante que, para ser válida, deveria ser bem justificada pela Administração. Pois, à primeira vista, não demonstra ser dado essencial a atestar a capacidade técnica do participe do certame, mas tão somente a relação negocial entre atestante e licitante. Não se pode extrair uma documentação que confirma a regularidade fiscal de uma relação negocial a prova de que a empresa emitente da nota fiscal detém atributo técnico compatível com as exigências do edital, pois se trata de documento destinado a provar outros fatos e atos jurídicos."

Dessa feita, a exigência, não expressamente prevista pela lei de licitações, deverá ser justificada nestes autos pela municipalidade.

Segunda exigência questionada é a de apresentação, no momento da habilitação, de "d) Registro do profissional indicado no processo no CREA/CAU (engenheiro mecânico/civil ou arquiteto), em sendo engenheiro de outro estado deverá ter carimbo do CREA/PR."

Embora a exigência conste de lei, nos termos previstos no art. 30, I, da Lei 8.666/93[7], considerando a provável existência de custos atinentes ao carimbo do CREA/PR caso o engenheiro esteja registrado em outro estado, deve a administração municipal esclarecer a razão da exigência no momento da habilitação, e não da formalização do contrato com o licitante vencedor.

Por fim, também deverá ser esclarecida pela municipalidade a exigência contida no subitem "f", do item 4.2.1.3, que trata de f) Alvará Municipal de Funcionamento com habilitação para tal função (locação de palco) expedida pela Prefeitura com prazo de validade vigente."

A questão da possibilidade de exigência de Alvará é controversa, inclusive judicialmente. Ademais, no presente caso não restou claro, do teor do Edital impugnado, se a exigência diz respeito ao Alvará emitido pela Prefeitura onde está localizada a empresa, ou pela Prefeitura do Município de Maringá, que realiza a licitação.

Embora chame a atenção o fato de nenhum dos demais interessados haver sido inabilitado por desatendimento dessa exigência, o ponto deverá ser esclarecido pelo município licitante.

Por fim, impugna o representante a exigência de entrega dos envelopes contendo a proposta de preços e documentos de habilitação por meio de protocolo, devidamente fechados, até as 13:45 horas do dia 13 (treze) de março de 2018, sendo que a abertura dos Envelopes teria início apenas às 14:00 horas do dia 13 (treze) de março de 2018, no mesmo endereço.

Diversamente dos itens anteriores, que deverão ser esclarecidos pela municipalidade, deixo expressamente de receber a representação neste ponto.

Entendo que para garantir o bom andamento dos trabalhos da comissão de licitação, deve ser reconhecido e protegido o âmbito de discricionariedade do gestor público, que pode e deve gerenciar as atividades dentro parâmetros que atendam ao princípio da razoabilidade, sem prejudicar a ampla competitividade, a transparência e a eficiência nas atividades de sua competência.

Ainda, considerando que o edital faz lei entre as partes, e vincula a todos os interessados, não vislumbro qualquer possibilidade de prejuízo na solicitação de que os envelopes de habilitação e propostas de preço devam ser entregues com 15

minutos de antecedência, razão pela qual desde já afasto o item das ponderações do presente feito.

Diante do exposto, reconhecendo a plausibilidade de parcela das alegações do representante, com fundamento no art. 32, inciso XII do Regimento Interno, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do mesmo diploma normativo, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda:

I – a inclusão, na autuação, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, e de seu representante legal, bem como do Senhor ORLANDO DOS SANTOS, Pregoeiro, e da senhora KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, Diretora Municipal de Licitação, indicados no edital de licitação ora impugnado, além do CONTROLADOR INTERNO do Município;

II – a imediata citação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa do atual gestor, do Senhor Orlando dos Santos, da senhora Kelly Henrique dos Santos, e do Controlador Interno do Município de Maringá, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem as justificativas e documentos que comprovem a motivação que fundamentou a opção administrativa pelas exigências impugnadas referentes ao Edital de Pregão Presencial nº 065/2018.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

1. Notificação acerca do momento de comprovação mediante certidão do registro junto ao CREA para fins das atividades relacionadas à prestação de serviços de sonorização, iluminação, telão, locação de equipamento de som e locação de banheiro químico

2. <http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portalttransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2018&tipoLicitacao=6&licitacao=82>

3. Foram vencedoras as empresas: a) KANDYANY EVENTOS LTDA – ME; b) VIA SOM BRASIL LTDA – ME; c) DORIGAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA- ME; d) RJ MARCAL AUDIO TECNOLOGIA LTDA – ME, com a seguinte distribuição de itens e valores:

Resumo de Resultado do Pregão Registro de Preços nº 65 / 2018						
02.244.000/01-03 ** KANDYANY EVENTOS LTDA - ME						
Item	Descrição	Unidade	Material / Serviço	Marca	Valor Unitário	Valor Total
1	10	h	Locação de Serviço		1.000,00	10.000,00
1	10	20	Chama Prestação de serviço - Locação de estúdio de som para apresentação de coral		1.070,00	20.700,00
Quantidade de Itens: 2						Total das Propostas: R\$ 37.850,00
01.472.000/01-08 ** VIA SOM BRASIL LTDA - ME						
Item	Descrição	Unidade	Material / Serviço	Marca	Valor Unitário	Valor Total
1	6	h	Locação		16,000	96,000
1	11	10	Locação		2.010,000	20.100,000

Resumo de Resultado do Pregão Registro de Preços nº 65 / 2018						
01.472.000/01-08 ** VIA SOM BRASIL LTDA - ME						
Item	Descrição	Unidade	Material / Serviço	Marca	Valor Unitário	Valor Total
1	6	h	Locação		16,000	96,000
1	11	10	Locação		2.010,000	20.100,000

4. <http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portalttransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2018&tipoLicitacao=6&licitacao=82>

5. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

6. 1.6. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura do Pregão, quaisquer interessados poderão solicitar esclarecimentos, requerer providências ou formular impugnação escrita e protocolada na Diretoria de Licitações do Município de Maringá, contra cláusulas ou condições do Edital.

7. "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

PROCESSO Nº - 284201/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO - EVANDRO MARCELO DA SILVA, PEDRO CASTANHARI

DESPACHO - 268/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 41) pelo período improrrogável de 15 dias.



Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 22 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 166776/18

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

DESPACHO - 271/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do Sr. ATS, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para no prazo de 15 (quinze) dias (sob pena de não conhecimento da denúncia):

(i) apresentar cópia de documento de identidade, bem como de comprovante de endereço, em atendimento ao disposto no art. 34, da LC/PR 13/05;

(ii) informar se a denúncia ora apresentada também foi efetuada junto ao Ministério Público do Estado, esclarecendo, se possível, o estágio em que se encontra o feito junto ao Parquet, em razão de se mostrar contraproducente a atuação de dois órgãos distintos para apuração dos mesmos fatos.

GCFAMG em 23 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 828258/13

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ANTONIO GOMES FLORENCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DESPACHO - 273/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 29) pelo período improrrogável de 15 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 23 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 750342/17

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

INTERESSADO - ERLON CARAMURU TOMASI, JOPSON CUSTODIO

DESPACHO - 275/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO da USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA e do Sr. ERLON CARAMURU TOMASI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Informação 650/17 (Peça 09), da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 23 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 416879/15

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO - ARISTON ZETOLEZ DOMICIANO, AURO RENAN DE ASSIS BRITO, BRUNA APARECIDA ALVES AGUIAR, CESAR AUGUSTO PREVIDELLI, CRISTIANA PAES DOS SANTOS, DAIANE APARECIDA STELLA, DIOGENES

VINICIUS FERREIRA, EDGAR SILVESTRE, EDNARDO MARTINS DA SILVA, EUGENIO ANDRE ARGENTINO CATELAN, GUILHERME MASSAO NOSO, JOAO CLEBER NUNES DA SILVA, JULIANA FERNANDES DOS SANTOS, LEIA SOARES DOS SANTOS, MARLA RENATA SOARES MOMESSO, MESSIAS FIRMIO DA SILVA, RAFAEL BONJORNO, ROBERTO BECKER DA SILVA, ROGERIO ALVES YAMAMOTO, ROSA CRISTINA FERREIRA, SARA BELASQUE BORGES, SIDNEI DONIZETE DE MOURA, TATIANE MARIA DA SILVA SOARES, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VICTOR CELSO MARTINI, WALTER VOLPATO

DESPACHO - 280/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 13289/17 (Peça 51), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 26 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 270378/15

ENTIDADE: FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: CEZAR ROBERTO WEIGERT, VICTOR MIGUEL MILLEO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 333/18

Considerando o contido na Instrução 143/18 da Coordenadoria de Execuções (peça 68), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de CEZAR ROBERTO WEIGERT relativamente ao item III do dispositivo do Acórdão 4605/2017 da Segunda Câmara (peça 58).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 170285/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: GM DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 432/18

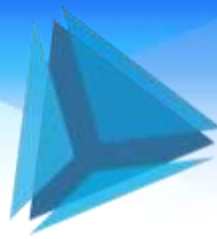
Trata-se de Representação proposta com fundamento na Lei nº 8.666/93 por G M Distribuidora LTDA., versando sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 14/2018, promovido pelo Município de Rio Negro.

Preliminarmente, nos termos do art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[1], do Regimento Interno, intime-se a empresa GM Distribuidora Ltda., por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de seu ato constitutivo atualizado, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação do Requerente, requisito de admissibilidade do feito previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[2].

Ainda, deverá a parte representante juntar aos autos instrumento de mandato comprovando os poderes do signatário da exordial ou a outorga de poderes via mandato, bem como acostar aos autos, se possível, cópia do instrumento convocatório vergastado.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2018.



IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 192722/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS FRIGO, RAFAEL VALIM REIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 457/18

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 160611/18 (peças 23 a 25).

À Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 468332/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: GETULIO TRAVAGLIA, JOSE PINHEIRO, LUIZ EUFRASIO

FAVERO, MUNICÍPIO DE PORECATU, SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO

DE PORECATU, WALTER TENAN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 458/18

Defiro a prorrogação de prazo pleiteada pela Sociedade São Vicente de Paulo de Porecatu/PR (peça 35), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 204959/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: BENEDITA MARIA DA SILVA GOMES, INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT

KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 462/18

Ainda que o pedido de prorrogação de prazo (peça 34) seja extemporâneo (Art. 389, parágrafo único[1], do Regimento), por economia processual e em caráter excepcional, concedo quinze (15) dias para que o interessado, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa, apresente suas alegações de defesa, a ser contado nos termos do art. 386, inciso II[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

PROCESSO N.º: 285372/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: ELIZETTY BERGAMO, PATRINY LEOSINA MACIEL SIQUEIRA

ROMANIN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 463/18

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição protocolada sob n.º 187889/18 (peça 19).

À Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 153844/18

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA

AMCESPAR

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE

SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, RUY MACHADO DO NASCIMENTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 464/18

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 751078/16

ENTIDADE: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: CARLOS SILA DE ANDRADE, LUIZ ANTONIO VOLPATO,

MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 468/18

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em razão da ausência de prestação de contas da Companhia de Urbanização de Moreira Sales, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Em sua mais recente manifestação nos autos, o Município de Moreira Sales, por meio de seu atual representante legal, Rafael Brito do Prado, em exercício no cargo de prefeito desde 24/06/2017, informou que o Município firmou com esta Corte termo de ajustamento de gestão (TAG), com vistas à formalização da extinção da aludida companhia municipal, a qual não estaria mais em operação desde 1997, segundo alegou nestes autos o ex-prefeito Luiz Antonio Volpato.

Constato, entretanto, que o referido TAG, objeto dos autos nº 784697/17,[1] não foi ainda firmado, encontrando-se em trâmite.

Dessa forma, encaminhe-se à COFIM, para que, oportunamente, noticie nestes autos a celebração do mencionado termo de ajustamento de gestão ou a sua recusa pelas partes.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Os, quais, por sua vez, têm origem na Tomada de Contas Ordinária 595079/15, cujo objeto são as contas da mesma companhia, referentes ao exercício de 2014, sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, assim como o TAG.



PROCESSO Nº: 373629/14

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA

INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO, FLORINDO WISTUBA JUNIOR, IVONE ELIAS MARQUES, MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL, RAFAEL GUTTIERRES JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 469/18

Retornam os presentes autos, em virtude da interposição de recurso pela Fundação de Cultura de Paranaguá em face do Acórdão nº 40/18 - S2C.

De acordo com a certidão de peça processual 79, referido Acórdão transitou em julgado em 28/02/2018.

Assim, como o recurso foi protocolado apenas em 15/03/2018, deixo de recebê-lo, por intempestivo, nos termos do artigo 477[1] do Regimento Interno.

Voltem à Coordenadoria de Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Matricula Emitente

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º: 795877/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 470/18

Nos termos propostos pelo Despacho n.º 90/18-COFIT (peça 12), encaminho os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, a fim de que possa deliberar sobre eventual apensamento ao processo nº 789893/17, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 2º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevenido aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 445252/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 452/18

1. Vieram os autos conclusos a este Gabinete para ciência e eventual deliberação diante do Decreto Legislativo que desaprovou as contas do Poder Executivo de Alto Paraná relativas ao exercício de 2013 (peças 81/95), em contrariedade ao Parecer Prévio nº 408/17 - Pleno, que recomendou o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas.

2. Primeiramente, conforme bem observado pela Coordenadoria de Execuções, cumpre enfatizar que o julgamento das contas do prefeito municipal é prerrogativa do Poder Legislativo local, cabendo a este Tribunal, apenas, a emissão de parecer prévio, nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Assim, tendo-se em conta o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio 408/17, do Tribunal Pleno, com a anotação, pela Coordenadoria de Execuções, das ressalvas consignadas nessa decisão, e não havendo outras medidas a serem executadas, o exercício da competência desta Corte sobre essa matéria já se exauriu, não se mostrando cabível a adoção de qualquer outra providência, de ofício, relacionada aos presentes autos, exceto sua remessa à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e à Coordenadoria de Informações Estratégicas, a fim de que, no âmbito da atuação de cada uma delas, diante dos fatos apontados no referido Decreto Legislativo e na documentação que o acompanha (peças nº 83/95), adotem as providências que entenderem cabíveis.

3. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos presentes,

na forma do art. 398 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 160581/18

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 471/18

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em cumprimento ao item Encaminhamentos, "I, B, 1", da parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16, do Tribunal Pleno (cópia à peça nº 02), que tem por objeto "a apuração de responsabilidade do Secretário de Estado da Fazenda acerca das irregularidades apontadas no item 6.1 - CANCELAMENTOS DE EMPENHO, RESTOS A PAGAR E DESPESAS NÃO EMPENHADAS".

Para a composição da autuação, foram indicados "além de cópia da presente decisão, o Caderno de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial; a Instrução nº 116/16 da Diretoria de Contas Estaduais (peça nº 64); a Instrução nº 301/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça nº 137) e o Parecer nº 10892/16, do Ministério Público de Contas (peça nº 140)".

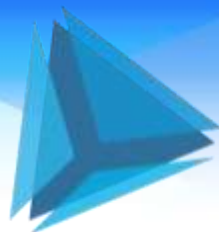
À fl. 57 da mencionada decisão, foram apontadas as seguintes irregularidades:

1. Cancelamento de empenhos não liquidados, que se referem a despesas de caráter continuado, tendo sido indicadas, de forma exemplificativa, na Instrução nº 116/16 da Diretoria de Contas Estaduais (peça nº 64, fl. 253 dos autos originais), além do "empenho nº 293.000.005.013.391, no valor de R\$ 6.110.000,00, que se refere a despesa de envio dos boletos do IPVA 2016, que efetivamente ocorreu no mês de dezembro de 2015", as despesas constantes do seguinte quadro:

Número do Empenho	Credor	Valor do cancelamento
570.000.005.012.241	OI S.A.	\$ 122.080,31
490.000.005.009.421	OI S.A.	\$ 53.742,99
390.000.005.069.141	JMK SERVICOS LTDA	\$ 1.000.000,00
390.000.005.079.551	JMK SERVICOS LTDA	\$ 800.000,00
390.000.005.077.391	JMK SERVICOS LTDA	\$ 506.000,00
390.000.005.077.511	JMK SERVICOS LTDA	\$ 470.000,00
773.000.005.037.511	JMK SERVICOS LTDA	\$ 300.000,00
390.000.005.073.701	JMK SERVICOS LTDA	\$ 300.000,00
773.000.005.030.691	JMK SERVICOS LTDA	\$ 273.000,00
653.100.005.074.891	JMK SERVICOS LTDA	\$ 250.000,00
653.100.005.076.681	JMK SERVICOS LTDA	\$ 200.000,00
390.000.005.064.681	JMK SERVICOS LTDA	\$ 200.000,00
773.000.005.037.501	JMK SERVICOS LTDA	\$ 151.000,00
390.000.005.005.821	JMK SERVICOS LTDA	\$ 80.000,00
293.000.005.013.391	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	\$ 66.110.000,00
653.100.005.036.331	COPEL TELECOMUNICACOES S.A.	\$ 951.172,14
130.000.005.010.791	COPEL TELECOMUNICACOES S.A.	\$ 464.000,00
390.000.005.076.031	COPEL TELECOMUNICACOES S.A.	\$ 50.757,08
454.800.015.009.731	COPEL TELECOMUNICACOES S.A.	\$ 43.159,28
454.800.015.001.371	COPEL TELECOMUNICACOES S.A.	\$ 42.483,48
130.000.005.008.221	COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR	\$ 1.500.000,00
130.000.005.010.811	CIA. DE TECNOL. DA INFORM. E COMUNICACAO DO PARANA - CELEPAR	\$ 419.054,10
454.600.105.001.811	CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO PARANA - CELEPAR	\$ 30.000,00
270.000.005.010.761	CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO PARANA - CELEPAR	\$ 540.223,00
270.000.005.010.801	CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO PARANA - CELEPAR	\$ 4.010.527,00
570.000.005.017.651	CIA DE INFORMATICA DO PARANA - CELEPAR	\$ 169.146,37
570.000.005.017.661	CIA DE INFORMATICA DO PARANA - CELEPAR	\$ 285.110,68
056.200.005.001.131	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA NO PARANA CIEE	\$ 1.977.223,52
453.000.005.183.841	BOLSA AUXILIO PARA ESTAGIARIOS	\$ 140.000,00
453.000.005.183.841	BOLSA AUXILIO PARA ESTAGIARIOS	\$ 100.000,00
453.000.005.183.841	BOLSA AUXILIO PARA ESTAGIARIOS	\$ 50.000,00
293.000.005.013.421	CAOA INFORMATICA BRASIL LTDA	\$ 2.628.552,50
293.000.005.013.431	CAOA INFORMATICA BRASIL LTDA	\$ 1.379.000,00
293.000.005.013.441	CAOA INFORMATICA BRASIL LTDA	\$ 568.697,50
Total		\$ 26.164.929,95

2. Cancelamento de empenhos já liquidados no exercício de 2015, que se referem a despesas de caráter continuado, tendo sido indicadas, de forma exemplificativa, na Instrução nº 116/16 da Diretoria de Contas Estaduais (peça nº 64, fl. 255 dos autos originais), as despesas constantes do seguinte quadro:

Número do Empenho	Credor	Valor do cancelamento
390.000.005.078.482	VAM - REFEICOES E EVENTOS LTDA	\$ 400.000,00
390.000.005.078.482	VAM - REFEICOES E EVENTOS LTDA	\$ 529.463,43
453.000.005.068.711	PESSOAL-SERVIDORES DA UEL	\$ 9.787.902,69
490.000.005.010.791	JMK SERVICOS LTDA	\$ 4.620,00
390.000.005.075.721	JMK SERVICOS LTDA	\$ 400.000,00
390.000.005.038.421	JMK SERVICOS LTDA	\$ 60.000,00
453.400.015.066.191	COPEL DISTRIBUICAO S/A	\$ 250.466,00
476.000.005.022.231	COPEL DISTRIBUICAO S/A	\$ 200.000,00
773.000.005.030.801	CONSORCIO RODOPAR	\$ 994.729,92
773.000.005.030.791	CONSORCIO RODOPAR	\$ 702.397,76
773.000.005.030.781	CONSORCIO RODOPAR	\$ 851.996,56
773.000.005.030.771	CONSORCIO RODOPAR	\$ 688.217,70
570.000.005.009.421	CIA. DE TECNOL. DA INFORM. E COMUNICACAO DO PARANA - CELEPAR	\$ 2.871,33



Número do Empenho	Credor	Valor do cancelamento
293.000.005.012.691	CIA. DE TECNOL. DA INFORM. E COMUNICACAO DO PARANA - CELEPAR	\$ 3.582.917,59
293.000.005.012.681	CIA. DE TECNOL. DA INFORM. E COMUNICACAO DO PARANA - CELEPAR	\$ 5.240.522,00
293.000.005.004.221	ALLEN RIO SERV. E COM. DE PROD. DE INFORMATICA LTDA.	\$ 2.202.772,77
Total		\$ 25.898.877,75

3. **Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2016**, tendo sido indicadas, de forma exemplificativa, na Instrução nº 116/16 da Diretoria de Contas Estaduais (peça nº 64, fl. 257 dos autos originais), as despesas constantes do seguinte quadro:

Número do Empenho	Valor empenhado	Credor	Data cancelamento	Histórico
570.000.001.803.721	\$ 2.305.888,83	Copel Distribuição S/A	23/12/2015	DESPESA COM FATURA DO PROGRAMA LUZ FRATERNA MES DE JANEIRO DE 2011 PROT 108742771
570.000.001.804.072	\$ 2.106.955,26	Copel Distribuição S/A	23/12/2015	DESPESAS COM FATURA DO PROGRAMA LUZ FRATERNA REFERENTE A FEVEREIRO 2011 PROT 108744022
570.000.001.809.741	\$ 2.349.470,59	Copel Distribuição S/A	23/12/2015	DESPESAS COM SERVICOS DE ENERGIA ELETRICA PROGRAMA LUZ FRATERNA MES DE MAIO DE 2011 PROT 109473788

Na análise das despesas reconhecidas como DEA em 2016, é possível encontrar novos empenhos das faturas referentes ao Programa Luz Fraterna para os mesmos meses referidos, conforme segue (peça nº 64, fl. 257 dos autos originais):

Número do Empenho	Valor empenhado	Credor	Histórico
570.000.006.004.651	\$ 2.106.955,26	Copel Distribuição S/A	DESP RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, SERV DE ENERGIA ELETRICA REF AO PROGRAMA LUZ FRATERNA REF AO MÊS DE JAN/2011. PROT: 10.874.402-2
570.000.006.004.641	\$ 2.102.711,49	Copel Distribuição S/A	DESP RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, SERV DE ENERGIA ELETRICA REF AO PROGRAMA LUZ FRATERNA REF AO MES DE FEVEREIRO DE 2011. PROT: 10.948.340-0
570.000.006.004.661	\$ 2.035.922,66	Copel Distribuição S/A	DESP RECONHECIMENTO DE DÍVIDA REF AO PROGRAMA LUZFRATERNA REF AO MÊS DE MAIO/2011. PROT: 10.875.096-0

Com relação às referidas notas, foi possível encontrar uma relação entre cancelamentos de Restos a Pagar em 2015 e reinserção em 2016. Contudo, é possível encontrar, ainda, uma série de cancelamentos referentes ao mesmo programa, que apresentam situação semelhante, apesar de não terem sido reconhecidos como DEA até a presente data, conforme segue (quadro de peça nº 64, fl. 258 dos autos originais):

Ano do RAP	Número do Empenho	Valor do Cancelamento	Data cancelamento	Histórico
2010	570.000.000.847.721	\$ 2.462.386,49	23/12/2015	DESPESAS COM PROGRAMA LUZ FRATERNA REFERENTE MES SETEMBRO 2010 PROT 104385575
2010	570.000.000.847.731	\$ 2.312.500,20	23/12/2015	DESPESAS COM PROGRAMA LUZ FRATERNA REFERENTE MES OUTUBRO 2010 PROT 107092668
2011	570.000.001.804.231	\$ 2.102.711,49	23/12/2015	DESPESAS C/O PROGRAMA LUZ FRATERNA REF. AO MÊS DE MARÇO/2011. - PROT: 10.948.340-0.
2011	570.000.001.808.381	\$ 2.379.837,59	23/12/2015	DESPESAS COM SERVICOS DE ENERGIA ELETRICA PROGRAMA LUZ FRATERNA MES DE ABRIL DE 2011 PROT 109483656
2011	570.000.001.914.451	\$ 2.035.922,66	23/12/2015	LUZ FRATERNA - CURITIBA - MAIO/2011 PROTOCOLO 108750960
2011	570.000.001.914.381	\$ 2.457.201,54	23/12/2015	LUZ FRATERNA - CURITIBA - JUNHO/2011 PROTOCOLO 111237786
2013	570.000.003.906.201	\$ 1.343.949,60	23/12/2015	JANEIRO/2013: PROGRAMA LUZ FRATERNA - DDF 1526 - SID 119169518
2013	570.000.003.907.011	\$ 1.277.684,74	23/12/2015	FEVEREIRO/2013: PROGRAMA LUZ FRATERNA - DDF 1843 - SID 119436192
2013	570.000.003.907.881	\$ 1.265.996,49	23/12/2015	MARÇO/2013: PROGRAMA LUZ FRATERNA - DDF 2603 - SID 117654389
2013	570.000.003.913.391	\$ 1.298.035,00	23/12/2015	ABRIL/20143: PROGRAMA LUZ FRATERNA - DDF 3971 - SID 120294393
2013	570.000.003.913.401	\$ 1.217.747,00	23/12/2015	MAIO/2013: PROGRAMA LUZ FRATERNA - DDF 3974 - SID 120548573
2014	570.000.004.913.841	\$ 2.144.490,27	23/12/2015	DESPESAS COM PROGRAMA LUZ FRATERNA PERIODO MAIO DE 2014. PROT: 13.285.538-2
Total		\$ 22.298.463,07		

4. **Reconhecimento como DEA, em 2016, de valores relativos a despesas efetivadas em 2015, não empenhadas nesse exercício**, tendo sido indicadas, de forma exemplificativa, na Instrução nº 116/16 da Diretoria de Contas Estaduais (peça nº 64, fl. 259/260 dos autos originais), as despesas constantes do seguinte quadro:

Número do Empenho	Credor	Data da emissão
773.000.006.015.091	CIA DE INFORMATICA DO PARANA - CELEPAR	\$848.549,20
290.000.006.000.391	CIA. DE TECNOL. DA INFORM. E COMUNICACAO DO PARANA - CELEPAR	\$699.090,00
130.000.006.001.931	CIA. DE TECNOL. DA INFORM. E COMUNICACAO DO PARANA - CELEPAR	\$445.175,13
353.000.006.008.171	CIA. DE TECNOL. DA INFORM. E COMUNICACAO DO PARANA - CELEPAR	\$189.460,07
353.000.006.000.331	CLARO S/A	\$739.896,55
570.000.006.002.631	COMPANHIA FORCA E LUZ DO OESTE	\$537.372,81
390.000.006.002.331	COPEL DISTRIBUICAO S/A	\$ 1.895.628,66
410.000.006.024.341	COPEL DISTRIBUICAO S/A	\$ 534.900,43
476.000.006.070.771	EMPARESEG VIGILANCIA LTDA	\$ 62.015,58
353.000.006.008.161	EMPARESEG VIGILANCIA LTDA	\$118.144,94
353.000.006.000.481	EMPARESEG VIGILANCIA LTDA	\$103.866,96
50.000.006.008.911	FOLHA DE PAGAMENTO	\$ 3.345.255,27
350.000.006.000.951	MASTER PUBLICIDADE LTDA	\$ 1.481.992,95
390.000.006.009.531	NUTRICASH SERVICOS LTDA	\$ 1.724.781,08
390.000.006.009.492	NUTRICASH SERVICOS LTDA	\$ 1.125.366,04
390.000.006.011.701	NUTRICASH SERVICOS LTDA	\$754.109,94
390.000.006.002.321	OI S.A.	\$695.734,55
773.000.006.010.451	OI S.A.	\$156.926,30
653.100.006.004.551	OI S.A.	\$69.252,84
390.000.006.003.201	RISOTOLANDIA - IND. E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	\$ 538107,58
476.000.006.009.421	TECNOLIMP SERVICOS LTDA	\$715.649,94
390.000.006.010.781	TECNOLIMP SERVICOS LTDA	\$247.815,28
513.200.006.000.351	TECNOLIMP SERVICOS LTDA	\$240.701,89
650.000.006.003.331	TECNOLIMP SERVICOS LTDA	\$224.070,58
353.000.006.000.471	TECNOLIMP SERVICOS LTDA	\$216.631,36
390.000.006.021.981	TECNOLIMP SERVICOS LTDA	\$203.125,32
390.000.006.024.891	TECNOLIMP SERVICOS LTDA	\$72.394,09
390.000.006.007.031	TECNOLIMP SERVICOS LTDA	\$169.980,38
353.000.006.008.151	TECNOLIMP SERVICOS LTDA	\$157.582,72
Total		\$ 21.413.578,44

Ainda de acordo com a mesma decisão (fl. 60/61), tais irregularidades implicam em ofensa aos seguintes dispositivos legais:

- Ao art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece o Princípio da Competência para o registro das despesas, em conformidade com o art. 9º da Resolução nº 750/93 (alterada pela Resolução nº 1.282/10), do Conselho Federal de Contabilidade;
- Ao art. 60 da Lei nº 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho, corroborado pelo art. 15, combinado com os arts. 16, §1º, I e § 4º, I, e 17, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem, além da obrigatoriedade do prévio empenho e da previsão orçamentária, a demonstração da origem dos recursos para custeio de despesas continuadas;
- Ao art. 37 da Lei nº 4.320/64, já transcrito, que estabelece as condições para o reconhecimento de despesas apuradas como DEA (Despesas de Exercícios Anteriores).

Diante da suposta infração aos dispositivos legais mencionados, caso configurada a irregularidade apontada, ficará o Secretário de Estado da Fazenda sujeito à aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, em especial, à multa do art. 87, IV, "g".

Por fim, deve ser excluído da autuação, como interessado, neste primeiro momento, o Sr. Governador Carlos Alberto Richa, conforme expressamente consignado no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16, do Tribunal Pleno, reproduzido na íntegra na peça nº 02, fl. 61.

2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que exclua da autuação o nome do Sr. Carlos Alberto Richa e do Estado do Paraná e que inclua a Secretaria de Estado da Fazenda e o seu titular, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, procedendo, em seguida, à sua citação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de março de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 47830/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 478/18

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de março de 2018.
Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 156439/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, IARA DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,



ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCELO RICARDO SÁBER, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 479/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 190979/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 286301/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, JOAO FERREIRA DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TEREZINHA ABREU AZEVEDO DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 481/18

Diante da manutenção integral da decisão recorrida pelo Acórdão 322/18 – Pleno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos presentes, com a redistribuição ao Conselheiro Relator Nestor Baptista, nos termos do §3º do art. 32 do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 246167/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA, EDINEIA APARECIDA FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 482/18

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Edineia Aparecida Ferreira (gestora de 01/01 a 16/03/2014), e do Sr. Ademir Inacio de Almeida (gestor de 17/03 a 31/12/2014), presidentes do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 703/18 (peça 56), conclui que as contas estão irregulares, em função dos seguintes itens:

- "Falta de comprovação de regularidade previdenciário junto ao Ministério da Previdência Social" (fls. 05/08);

- "Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR" (fls. 08/11); e

- "Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial" (fls. 11/13).

2. Todavia, tendo-se em conta decisão[1] deste Tribunal de Contas em processo de Recurso de Revista, considerando que a instrução conclusiva não trouxe a individualização das responsabilidades segundo a inteligência do artigo 51 da Lei Orgânica deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para individualizar as condutas de responsabilidade dos gestores, com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada um deles, em consonância com o referido dispositivo legal, informando, se possível, em que medida cada um dos gestores concorreu para as irregularidades acima descritas.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. ACÓRDÃO Nº 5667/15 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revista. Falta de individualização das responsabilidades. Prejuízo à defesa. Inteligência do Art. 51 da Lei Complementar 113/05. Nulidade de ofício. Retorno à fase de instrução.

PROCESSO Nº: 340943/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: VALDONIR LUIZ WEIZENMANN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 483/18

1. Diante das manifestações contidas nos Pareceres nºs 2408/18 e 188/18, da

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino a baixa de pendência em favor da Câmara Municipal de Santa Helena, exclusivamente em relação à determinação imposta no item "d", do item I do Acórdão nº 5030/17 – Pleno.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento do cumprimento dos demais itens da citada decisão.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 300835/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, DORIVAL CAETANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 484/18

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Lidianópolis, acostada nas peças 23 a 25.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 417770/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ASSOCIACAO AGROECOLOGICA E TURISTICA DE

PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, LUCIA GAIO JESS, MARCUS

MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SOLANGE

REGINA SILVA ALMEIDA

PROCURADOR: GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES

GONCALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 485/18

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a retirada da autuação do procurador Gabriel Morettini e Castella, incluindo na autuação as procuradoras Kamille Ziliotto Ferreira e Tailane Cristina Costa, em razão do subestabelecimento sem reserva de poderes acostado na peça nº 63.

2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 262344/16

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA

INTERESSADO: ADRIANA COATI RODRIGUES DE ALMEIDA, NILSON DE

SOUZA NERES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 486/18

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Nilson de Souza Neres (gestor de 01/01 a 11/12/2015), e da Sra. Adriana Coati Rodrigues de Almeida (gestora de 12/12 a 31/12/2015), presidentes do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 661/18 (peça 40), conclui que as contas estão irregulares, em função do seguinte item:

- "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade" (fls. 03/06).

2. Todavia, tendo-se em conta decisão[1] deste Tribunal de Contas em processo de Recurso de Revista, considerando que algumas irregularidades podem ser consideradas como típicas de encerramento do exercício, e que a instrução conclusiva não trouxe a individualização das responsabilidades segundo a inteligência do artigo 51 da Lei Orgânica deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para individualizar as condutas de responsabilidade dos gestores, com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada um deles, em consonância com o referido dispositivo legal, informando, se possível, em que medida cada um dos gestores concorreu para a irregularidade acima descrita.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

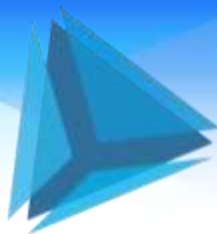
Tribunal de Contas, 26 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. ACÓRDÃO Nº 5667/15 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revista. Falta de individualização das responsabilidades. Prejuízo à defesa. Inteligência do Art. 51 da Lei Complementar 113/05. Nulidade de ofício. Retorno à fase de instrução.

**PROCESSO Nº: 384043/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL****INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MARIA LETÍCIA SILVA TOMASCHITZ****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 487/18**

1. Deixo de acolher a diligência sugerida no Parecer nº 2786/18 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, tendo-se em conta que há previsão legal para incorporação da citada verba aos proventos (peça nº 20), conforme restou consignado no Despacho nº 807/17.

2. Retornem os autos àquela unidade técnica para nova apreciação.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 192508/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA****INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 488/18**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Jussara, acostada nas peças 28 a 29.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 865956/17**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JOSE DE SOUZA BATISTA, VERA LUCIA ALVARES CACCELLI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO****DESPACHO: 489/18**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de pensão n.º 434858/7, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 229120/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ELSON CEZARIO MARCELINO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 490/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 178618/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 194362/18**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 491/18**

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Denunciante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, nos termos dos arts. 31 e 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Decorrido o prazo para manifestação, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 29900/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE****INTERESSADO: CLAUDIO LEAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, MICHELE CAPUTO NETO****PROCURADOR: LUIS PAULO ZOLANDEK****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 492/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela Sra. Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social, Fernanda Bernardi Vieira Richa, mediante protocolo n.º 189962/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 138977/18**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: CELSO OTAVIANO RUTZ****ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL****DESPACHO: 493/18**

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Paranaprevidencia para que se manifeste nos presentes autos, conforme cláusula décima sétima do convênio firmado em 29/09/2009.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 463114/17**ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 495/18**

1. Tendo-se em conta a manutenção integral da decisão recorrida, com fulcro no §3º do art. 32, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão do feito, passando a constar como principal os autos nº 357872/15, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 586361/08**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: MARIA OLIVIA DE MORAES SOARES****PROCURADOR: VICENTE GANTER DE MORAES****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 498/18**

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

28 de março de 2018

Página 25 de 32

Nº 1794

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro e anotações pertinentes.

2. E, após, Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 290543/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ILVETE FAGUNDES ODILOM, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, PARANAVÁ PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 499/18

1. Tendo-se em conta a manifestação de peças 25/26 demonstrando adoção de medidas para atender ao disposto no Parecer nº 970/18 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), defiro, novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente, ao Município de Paranavá.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 244129/17

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

INTERESSADO: CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, GILBERTO BERGUIO MARTIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 500/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 189911/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

PROCESSO Nº: 766465/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ISAIAS RAMALHO DA SILVA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO Nº: 136/18

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 2102/18, peça 26), do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 138/18, peça 28) e o contido no Despacho n.º 3943/14-GATBC (peça 22), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas as justificativas pertinentes e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual

n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada tempestivamente a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2018.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

F.M

PROCESSO Nº: 510990/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, NEUZA ANTONIA PEREIRA ANTONICHEN, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

DESPACHO Nº: 137/18

O MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, por intermédio da petição n.º 168183/18 (peças 56 a 58), firmada por seu representante legal, senhor Sebastião Almir Caldas de Campos, junta justificativas e documentos, diante do contido no Acórdão n.º 3576/17-Segunda Câmara (peça 44).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2018.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

BTP

Auditor **CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Sem publicações

Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 244641/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: JOAO CARLOS DOS SANTOS (CPF: 032.645.339-36)

EDITAL Nº 52/18

Em cumprimento ao Despacho nº 422/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. JOAO CARLOS DOS SANTOS (CPF: 032.645.339-36), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 22 de março de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 448030/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAU

INTERESSADO: JOCELI TIAGO MENEZES (CPF: 498.608.019-91)

EDITAL Nº 54/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, do Relator do processo,



CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. JOCELI TIAGO MENEZES (CPF: 498.608.019-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 22 de março de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N º: 627303/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: AILTON CAEIRO DA SILVA, CLAUDIA CARVALHO DA SILVA, DANIELY BUENO DA SILVA, FERNANDA CARLA FIAMETTI, GILIELTON FARIA GUIMARAES, INES CRISTINA PREUSSLER COLTRI, JAIRO GOMES DA SILVA, JOSILENE RODRIGUES DA ROSA, KELIN JANAINÉ FUHR, LETYCIA SILVERIO DOS SANTOS, LIANE APARECIDA BASI, MARLENE DE GOIS PORTALUPPI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, SANDRA MARIA SIQUEIRA, WAGNER JOSE KUCZMAN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1463/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 22 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 520726/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVANISE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE GARCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1464/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 22/03/2018.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 22/03/2018 (peça nº 35).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 22 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 284546/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1465/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 48) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 22 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 559448/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ARIADINE OLÍMPIO DA SILVA, DALVINA TEIXEIRA LIBERATO ALBERTO, DANIELA PILEGE ANTONIO COLLA, LESLIE FLACON SHIGUIHARA, LUANA ADRIANI SILVA NAVARRO, MARIA CONCEICAO CORREA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1479/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 61) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 20/03/2018.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 20/03/2018 (peça nº 59).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 23 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 245583/17

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: CLOVIS PIEROZAN, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1480/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 23 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 679357/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: JOSE TOMAZ DA SILVA NETO, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1481/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 23 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 663628/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ELISABETH CORDEIRO DOS SANTOS, LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1482/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 23 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 70808/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA DA PENHA SILVA FONTOURA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1483/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 23 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 662621/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NORMA ELIAS ALVES, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSIMAR ALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1484/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 23 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 434700/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: ALISON SILVEIRA PINTO, JOSE MARIA REIS JUNIOR, WILLIAN CITELLI CONTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1485/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2082/18-COFAP (peça nº 50):

- JOSE MARIA REIS JUNIOR – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 281440/17

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: CRISTIANA APARECIDA SOARES MANZOTTI, DJEINE CRISTINA SCHIAVON MAIA, MATEUS ASTOLFI, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO EDUARDO POLON, TALITA TOLENTINO RONQUI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1486/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2058/18-COFAP (peça nº 68):

- MAURO LUCIANO BAESSO – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 616387/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: BARBARA RADUNZ, CARLA CAROLINA SZYHTA, CAROLINE GIOT BRONNER, CASSIA MARIA MENDES GONINI DE LIMA, DIOGO MARTINEZ, DOREJANER VIUDES LIMA, EDUARDO COLMAN MONTEIRO RODRIGUES, FABRICIO PERDONA BEM, IZABETE CRISTINA PAVIN, JORGE ABALEN NETO, KAROLINE BORDIGNON PICCINELLI DOS SANTOS, LECI MARIA TSCHÁ BONETTI, LELRRI ALESSANDRO CASTANHA, MARCELLE ROCHA DOS SANTOS, MARLENE BRAZ ANDRADE DA SILVA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NICOLE FRANCESA DE FRANCA SERCI, PATRICIA RIGON VASCONCELLOS, RAFAELA LINO DA SILVA, RAFAELE TOZZO CORRADI, SIMARA BORGES LLIVI IBANEZ, SUE ELAINE CONCEICAO SABINO, TIAGO GONCALVES ROSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1487/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2060/18-COFAP (peças nº 50):

- IZABETE CRISTINA PAVIN – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 531514/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: DANIELLA MARTINS, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, JOAQUIM JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1511/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE



PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/03/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 22/03/2018 (peça nº 33).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 26 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 618070/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DORINHA SCHEILA ROTH, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1512/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 22/03/2018.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 22/03/2018 (peça nº 26).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 26 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 517539/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SUELI DONIZETE BORELLI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1513/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 22/03/2018.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 22/03/2018 (peça nº 41).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 26 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNING

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 25 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 15 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 25 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 25 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal,



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 25 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 25 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 26 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO

ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 26 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 26 de Março de 2018.

PROCESSO Nº: 40185/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SIMAVE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1140/18

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato n.º 09/2014, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Simave Centro Automotivo Ltda., para o fim de prorrogar o prazo de vigência por 12 (doze) meses, a partir de 17 de abril de 2018.

A avença tem por objeto a "contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e periódica nos veículos que compõem a frota do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com fornecimento de peças, conforme especificações contidas no Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial 03/2014, parte integrante e indissociável do presente contrato".

Ocorre que, consoante o Parecer 92/18 da Diretoria Jurídica (peça 14), a fim de se aferir a vantajosidade do presente aditivo, faz-se necessária que ocorra, no mínimo, mais uma referência de preços que sirva para as duas principais marcas de veículo mantidas (VW e Citroën).

Ademais, o Controle Interno, mediante o Despacho 4/18 submeteu a esta Presidência a decisão acerca da suficiência, ou não, do referencial orçamentário (peça 17).

Assim, tendo-se em vista que as Informações 28/18 e 40/18 da SEA não suprem a recomendação acima descrita, determino o retorno dos autos a Unidade para que providencie mais um referencial orçamentário, nos termos acima estabelecidos.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Contas.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 185347/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1181/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, por meio do qual encaminha a este Tribunal cópia da decisão proferida nos autos de RTOrd 0000948-21.2016.5.09.0093, em que é réu o Município de São Jerônimo da Serra.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 34266/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1182/18

Retornam os autos com a Informação n.º 30/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 87890/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1183/18

Retornam os autos com a Informação nº 55/18, por meio da qual a Coordenadoria de



Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Cantagalo/PR.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 858089/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1184/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0046.16.043822-5, solicita acesso ao processo nº 567610/14 e informações acerca de eventuais denúncias ou representações atinentes ao programa Karatê em Ação.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, através da Informação nº 476/17, manifesta-se em atenção às informações solicitadas.

Por sua vez, quanto aos acessos processuais pretendidos, tem-se que a liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos nº 337/18 – GCAML (peça 10) e nº 393/18 – GCFC (peça 13).

Comunique-se à Promotoria solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 567610/14 e 781299/17 à interessada;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 659248/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1205/18

Versam os presentes autos sobre o processo licitatório relativo à Concorrência nº 01/18, do tipo menor preço global, destinado à "contratação de empresa especializada para a execução da reforma da entrada do edifício anexo do TCE/PR, pela Rua Deputado Mário de Barros e criação do depósito de lixo, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital", consoante descrito no item 2 do instrumento convocatório (peça 61).

Após a publicação do aviso da licitação no jornal Tribuna do Paraná e no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (cf. peça 6), ocorreu a abertura da sessão pública designada para a realização do certame, em 20 de fevereiro de 2018. Apresentaram propostas as empresas NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., KSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELLI – EPP e NIZERALT – KLEBER DOS SANTOS NIZER - ME (peça 63).

Abertas as propostas, as licitantes foram provisoriamente classificadas na forma descrita a seguir: NIZERALT – KLEBER DOS SANTOS NIZER - R\$ 987.586,86; KSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELLI EPP - R\$ 1.076.544,43, e NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - R\$ 1.159.269,87.

Ao final da sessão, concedida a oportunidade de manifestação aos licitantes, o representante da empresa NORMANDIE aduziu que a proposta de preços da empresa NIZERALT, relativamente à composição do BDI, não detalhou o item "f" relativo a tributos, impostos, taxas e contribuições, e, no concernente à empresa KSA, não detalhou o ISS-QN (Item f.3). Por sua vez, o representante da empresa KSA alegou que a empresa NIZERALT apresentou proposta com validade inferior à definida no edital e também com data anterior ao dia 20.

A Supervisão de Apoio Administrativo – SEA, por meio do seu Núcleo de Obras, analisou tecnicamente as propostas mediante a Informação nº 30/18 e assim concluiu (peça 66):

Conforme análise acima apresentada, a empresa licitante Nizeralt Cleber Dos Santos Nizer - ME, não detalhou os tributos conforme item 8.2.2.6 do edital, já a empresa licitante KSA Construções e Empreendimentos Eirelli – EPP considerou o ISS igual a zero mesmo sendo uma empresa de construção civil.

Para tanto este técnico submete as análises acima realizadas para Comissão de Licitação a fim desta deliberar, nos termos dos itens 17.8 e 17.11 do edital e do Art. 89, da Lei Estadual nº. 15.608/2007 para análise da aprovação/ reprovação das propostas apresentadas (peça 68).

Consoante a ata de reunião da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para a continuidade da Concorrência (peça 68), em razão dos erros encontrados, descritos pela SEA, a Comissão deferiu prazo para a apresentação de justificativas, esclarecimentos ou correções que não implicassem em alteração nas propostas apresentadas, inclusive no BDI, sob pena de desclassificação (peça 68).

As empresas aludidas apresentaram documentos apontando retificações em suas propostas (peças 70 e 71).

Entretanto, de acordo com a ata para a continuidade da Concorrência referente ao julgamento das propostas (peça 72), a Comissão de Licitação não acolheu as correções apresentadas pela licitante KSA, pois houve alteração do BDI em relação à proposta original, visto que na proposta consta taxa de BDI de 26,14%, enquanto que na correção aparece a taxa de 24,26%, de modo que foi desclassificada a proposta da empresa. Por outro lado, foram acolhidas as correções apresentadas pela NIZERALT, haja vista que essas não importaram em modificação no valor global da proposta apresentada pelo licitante, conforme prescreve o artigo 17.11 do edital. De tal forma, a classificação final foi a seguinte: 1º lugar: NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, pelo valor global de R\$ 987.586,86; 2º lugar: NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., pelo valor de R\$ 1.159.269,87. As licitantes renunciaram ao direito de recorrer e em seguida foram abertos os envelopes de habilitação.

Nos termos da ata juntada à peça 77, a Comissão decidiu pela inabilitação da empresa NIZERALT, haja vista (i) o não cumprimento de quesito de qualificação econômico-financeira, dada a não apresentação de balanço patrimonial, exigida pelo item 9.1.2.3 do edital, vez que somente foi apresentado balancete; e (ii) não cumprimento de quesito de qualificação técnica, haja vista a não demonstração de experiência anterior, pois o atestado de capacidade técnica apresentado não se encontra registrado no CREA, como exigido pelo item 9.1.4.2 do edital, e pela não apresentação da respectiva certidão de acervo técnico (CAT), conforme item 9.1.4.4 do edital. Foi também inabilitada pela Comissão a licitante NORMANDIE em razão do não cumprimento de quesito de qualificação técnica, visto que o atestado de capacidade técnica apresentado não demonstra a execução de obra de laje mista aço/concreto em Steel Deck, conforme exigido no item 9.1.4.2.1 do edital e em virtude da não apresentação da respectiva certidão de acervo técnico (CAT), conforme item 9.1.4.4 do edital.

A empresa NORMANDIE interpôs recurso administrativo da decisão de inabilitação (peça 76). Argumentou que o atestado de capacidade técnica e a certidão de acervo técnico apresentados atendem ao edital em questão, devendo a empresa ser habilitada.

Submetida a matéria recursal à análise técnica da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, a SEA concluiu que a inabilitação deve ser mantida, nos termos descritos na Informação 41/18 – SEA (peça 82), que consigna que:

1. Da inabilitação da licitante em questão

Tal licitante foi inabilitada em razão do não cumprimento do quesito qualificação técnica, dado que o atestado de capacidade técnica apresentado não demonstra a execução de obra de laje mista aço/concreto em Steel Deck, conforme exigido no item 9.1.4.2.1 do edital, e não apresentação da respectiva certidão de acervo técnico (CAT), conforme item 9.1.4.4 do edital.

2. Do recurso apresentado pela licitante

Após a publicação da ata de julgamento das propostas, peça nº 77 do processo nº 65.924-8/17, a empresa licitante inabilitada, apresentou seu recurso, regularmente protocolizado, peça no 76, onde argumenta que o Atestado de Capacidade Técnica e a Certidão de Acervo Técnico apresentados atendem o edital em questão.

3. Da análise técnica do recurso apresentado pela licitante.

O edital, segundo item 9.1.4.2.1 solicita a apresentação, tanto de atestado de capacidade técnico-profissional, quanto Certidão de Acervo Técnico (CAT), conforme pode ser observado abaixo, em imagem

9.1.4.2. Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, comprovando que o licitante possui vínculo profissional, na data prevista para entrega da proposta, com profissional(is) de nível superior, engenheiro ou arquiteto, inscrito(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, detentor(es) de Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da região onde os serviços foram executados, comprovando a execução, para pessoa jurídica de direito público ou privado, que não a própria licitante (CNPJ diferente), de serviço(s) relativo(s) a:

9.1.4.2.1. Responsável técnico pela execução de laje mista aço/concreto em Steel Deck.

Está exigência de comprovação de execução de serviço especializado de fornecimento e instalação de laje mista aço/concreto tem por objetivo a execução de tal serviço por empresa e profissional que tenha efetivamente executado tal serviço. Trata-se de um serviço de execução de laje especializado, utilizando tecnologia diferenciada em relação à de execução de lajes mais comuns, dos tipos a) totalmente maciças; b) lajes mistas concreto com lajetas cerâmicas c) lajes mistas concreto com peças de Isopor; d) lajes mistas concreto com viguetas pré-moldadas treliçadas.



A definição da laje mista aço/concreto, pode ser observada na imagem abaixo disposta, extraída da ABNT NBR 8800:2008 – Projeto de estruturas de aço e de estruturas mistas de aço e concreto de edifícios, Anexo Q, item Q.1.2, às Fls. 221.

Q.1.2 Comportamento

Q.1.2.1 Para os efeitos deste Anexo, laje mista de aço e concreto, também chamada de laje com forma de aço incorporada, é aquela em que, na fase final, o concreto atua estruturalmente em conjunto com a forma de aço, funcionando como parte ou como toda a armadura de tração da laje. Na fase inicial, ou seja, antes de o concreto atingir 75 % da resistência à compressão especificada, a forma de aço suporta isoladamente as ações permanentes e a sobrecarga de construção.

Fonte: ABNT NBR 8800:2008 – Projeto de estruturas de aço e de estruturas mistas de aço e concreto de edifícios, Anexo Q, item Q.1.2, às Fls. 221

(...)

Em tentativa de atender a esta exigência “in comento” contida no Edital de Concorrência nº 01/2018 a empresa licitante em questão apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº 2685/2016, conforme peça nº 74, Fls. 45 a 47, e o Atestado de Capacidade Técnica nº. 01/CINDACTA II – PACT/2016, conforme peça nº 74, Fls. 48 a 53.

Em atenta análise sobre os serviços realizados pela licitante e descritos em tais documentos, a única execução de laje identificada, foi a indicada no item 4.7 do Atestado de Capacidade Técnica, conforme folha 49 da peça nº 74, disposto na imagem na sequência.

4.7 Laje pré-moldada, viguetas treliçadas em concreto armado, lajotas de isopor, espessura de concreto do piso – 4cm, apoiada/fixada sobre estrutura metálica	m²	135,00
---	----	--------

Fonte: Processo nº 659248/17, Peça nº 74 Edital de Concorrência nº 01/18 – SLC Fls.44.

Esta descrição, contida no documento fornecido pelo contratante, denominado de Atestado de Capacidade Técnica nº 01/CINDACTA II - PACT/2016 é bastante clara no esclarecimento do serviço efetivamente executado. Trata-se de uma laje pré-moldada constituída de viguetas treliçadas em concreto armado, lajotas de isopor entre as viguetas, com espessura do concreto do piso de 4,0cm. Cabe ressaltar que o vocábulo “pré-moldada” refere-se ao fato de que as referidas viguetas treliçadas são fabricadas em indústrias externas à obra em que as lajes serão instaladas. Desta forma, as lajes ditas pré-moldadas são lajes que já chegam semi-prontas na obra.

(...)

Como alternativa construtiva, podem ser utilizadas lajotas de Isopor em substituição às lajotas cerâmicas. No caso da laje descrita no referido Atestado de Capacidade Técnica foram utilizadas lajotas de Isopor.

Baseado no acima exposto é possível concluir que o serviço realizado pela empresa licitante é diferente, de tecnologia inferior em relação ao solicitado no edital da licitação e pode ser realizado por mão-de-obra não especializada.

O serviço a ser executado no TCE-PR, na obra definida no Edital de Concorrência Nº 01/18, exige materiais diferenciados, de tecnologia mais recente, constituído de chapas metálicas especialmente fabricadas para tal, com detalhes construtivos especiais. Para aplicar tais materiais são necessários equipamentos especiais e mão de obra especializada.

Da Conclusão

Por tanto, de acordo com o Art. 30, § 3o da lei 8.666/931 este técnico é de parecer que a inabilitação da empresa NORMANDIE INC CONST CIVIL LTDA – EPP já proferida na Ata de Reunião do dia 28 de fevereiro de 2018, peça nº 77, seja mantida. Na sequência, pela Informação 5/18 (peça 83) a Comissão de Licitação decidiu o recurso interposto, sugerindo seu não provimento, mantendo-se a decisão de inabilitação da recorrente, amparada na manifestação da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo da Diretoria Administrativa, pois “inexiste similaridade e equivalência tecnológica entre a obra exigida pelo edital da Concorrência n. 01/2018 e o testificado no atestado juntado pela recorrente”. A Comissão salientou também que “não se está exigindo a demonstração de experiência anterior em objeto idêntico ao licitado, mas sim a comprovação de obra ou serviço equivalentes, similares, de forma a garantir, como preconiza a Constituição Federal, ‘o cumprimento das obrigações’ (art. 37, XXI) delineadas na licitação”.

Os autos foram então encaminhados a esta Presidência, para deliberação.

Destarte, considerando as razões e os fundamentos expostos na Informação nº 5/18 - DA (peça 83), que acolho integralmente, ratifico a decisão proferida pela Comissão de Licitação para o fim de conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantida a inabilitação da empresa NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-EPP.

Ainda, tendo em vista que a Comissão de Licitação consignou no Relatório Final de Licitação (Informação 7/18 – DA, peça 88) que com a inabilitação da recorrente NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-EPP a licitação será fracassada, determino a remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para Parecer.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA N.º 02/2018

Fica suspensa a data de abertura, marcada para as 10 horas do dia 02/04/2018, da Concorrência nº 02/2018, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a reforma das impermeabilizações das coberturas, dos telhados e dos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas dos Edifícios Sede e Anexo do TCE/PR, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Projeto Básico. Tal medida foi tomada em razão da necessidade de reanálise de questões do projeto. Tão logo sejam realizadas as adequações no edital, será publicada nova data de abertura da licitação, pela mesma via em que se deu a publicação original. Informações: podem ser obtidas no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE ou pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas****Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete**Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

